



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas.....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
Atas.....	2
Acórdãos.....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
Pautas.....	5
Atas.....	5
Acórdãos.....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
Pautas.....	6
Atas.....	6
Acórdãos.....	6
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>17</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	30
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>30</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	30
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>31</b>
Resenhas de Distribuição.....	31
Editais .....	32
Despachos .....	32
Informações .....	32
Atos de Alerta Municipais .....	32
Relatório de Gestão Fiscal .....	32
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>32</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>32</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>33</b>
Despachos .....	33
Termo de Ajuste de Gestão.....	34
Portarias.....	34
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>34</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>35</b>
Tribunal Pleno .....	35
Primeira Câmara .....	35
Segunda Câmara .....	35
Corregedoria-Geral .....	35
Ministério Público de Contas .....	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	35
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	35
Inspetorias de Controle Externo .....	35
Administrativo.....	35

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

## SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34 EM 28 DE OUTUBRO DE 2020

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 559860/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 25086/20  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 568169/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: NEIMAR PEDRO KAIBERS

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 601506/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA



**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 559712/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 477546/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CASTRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 232217/20  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 657431/17 Vista desde 14/10/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 438229/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO (Procurador(es): ANTONIO MARCIO INACIO), MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 269692/20  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL (Procurador(es): MARIANA FAVORETO THIELE, ALDRY LUCENA, GLAUBER PEDRO GONÇALVES DA SILVA, BRUNO PERIOLO ODAHARA), ROMULO MARINHO SOARES

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 884870/17 Adiado por pedido do relator desde 14/10/2020  
Entidade: PARANA EDIFICACOES  
Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES), EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO ROSSO), HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), PARANA EDIFICACOES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 365381/20 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2020  
Entidade: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG  
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)

Processo: 554729/20 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 555555/20 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CASTRO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 585241/20 Adiado por pedido do relator desde 07/10/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA (Procurador(es): CARLA DE SOUZA MOREIRA)

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**CONSULTA**

Processo: 742908/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 314400/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA



**Atas**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 31, EM 7 DE OUTUBRO DE 2020.**

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (07/10/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias, conforme Processo nº 582056/20, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, referente a Sessão realizada no dia 30 de Setembro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 582218/20 e 592639/20 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 414706/20 na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 615973/20 e 624964/20 na pauta do Conselheiro Durval Amaral; 529988/20 na pauta do Conselheiro Fabio Camargo; e 595425/20 na pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foi devolvido o Processo nº 471815/20 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão pelo Conselheiro Presidente Nestor Baptista. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista comunicou a realização pela Escola de Gestão Pública, no dia 08 de outubro de 2020 da "Live", "Erros nas Compras de Medicamentos: Pesquisa de Preços e Licitações",

com transmissão pelo Canal da EGP no Youtube, às 14:00hs. Comunicou ainda sobre a quantidade de processos julgados pelo Tribunal no mês de setembro de 2020, totalizando 543. Informou sobre a solenidade virtual de reinauguração do novo Teatro do Município de Bela Vista do Paraíso realizada no dia 16 de outubro de 2020. O Conselho Artagão de Mattos Leão comunicou os **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 757603/19 (Representação) da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, conforme Despachos nºs: 994/20 e 1290/20 (peças 37 e 40); 229461/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Santa Izabel do Oeste, conforme Despacho nº 564/20 (peça 32); 411065/20 (Representação) da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEMA até 2019), conforme Despachos nºs: 999/20 e 1291/20 (peças 37 e 40); 423969/20 (Representação) da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEMA até 2019), conforme Despachos nºs: 1017/20 e 1293/20 (peças 37 e 40); e 423799/20 (Representação) da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEMA até 2019), conforme Despachos nºs: 1001/20 e 1292/20 (peças 37 e 40). Comunicou ainda a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 281830/17 (Prestação de Contas Anual) do Fundo Penitenciário junto a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 1328/20 (peça 47). O Conselho Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 534256/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993) do Município de Munhoz de Mello, conforme Despacho nº 1101/20 (peça 28). O Conselho Fabio Camargo comunicou **decisão judicial** no Processo 921291/16 (Embargos de Declaração) da Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu nos seguintes termos "Nos autos da ação anulatória com pedido liminar nº 0019821-78.2020.8.16.0030, proposta por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, foi concedida medida antecipatória de tutela para suspender os efeitos do Acórdão nº 5.244/16 – Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1412/17 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do petionário referentes aos recursos repassados pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação dos Desportistas Amadores de Foz do Iguaçu, exercícios de 2008/2009. Despacho 1163/20 (peça 186)". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 507666/20 (Aprovação), 582218/20 (Aprovação), 592639/20 (Aprovação) e 607806/20 (Homologação de Recomendação) da **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 423888/19 (Conhecimento e improcedência), \*471815/20 (Indeferimento de liminar – Voto Vencedor Conselheiro Durval Amaral via Voto de Desempate do Conselheiro Presidente Nestor Baptista), 453692/13 (Encerramento), 198655/19 (Regular com ressalvas) e 263635/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 414706/20 (Revogação de Cautelar) e 458010/20 (Conhecimento e provimento) da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 490046/20 (Regular) e 182410/18 (Conhecimento e não provimento) da **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; \*158971/20 (Conhecimento e provimento), 298862/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 615973/20 (Homologação de Cautelar), 624964/20 (Homologação de Cautelar) e 267193/20 (Regular) da **pauta do Conselheiro Durval Amaral**; 750749/19 (Conhecimento e procedência com novo julgamento) e 529988/20 (Homologação de Cautelar) da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**; 595425/20 (Deferimento de liminar) da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo nº \*471815/20, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo Deferimento da Liminar (voto vencido), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. O Conselheiro Durval Amaral apresentou seu voto pelo Indeferimento da Liminar (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zscheper Linhares e pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista proferiu voto de desempate acompanhando a divergência apresentada pelo Conselheiro Durval Amaral, sendo os autos **redistribuídos** ao Conselheiro Durval Amaral, por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*158971/20, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Durval Amaral, o relator votou pelo conhecimento e provimento sem aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso votou pelo conhecimento e provimento com aplicação de multa (voto vencido), acompanhado do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 295714/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **adiado a pedido do relator** o julgamento do Processo nº 585241/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. **Permaneceu adiado a pedido do relator** o julgamento do Processo nº 657431/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 557396/20 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram com **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os Processos nºs: 365381/20, 554729/20 e 555555/20 da **pauta do Conselheiro Fabio Camargo**. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento no julgamento do Processo nº 182410/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Tiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. O Auditor Tiago Alvarez Pedroso compôs o quórum de julgamento dos Processos nºs: 158971/20 da pauta do Conselheiro Durval Amaral e 595425/20 da sua pauta, nos termos do artigo 52-A, §1º do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e oito minutos, 15h38m, do dia sete do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (07/10/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quatorze de outubro de dois mil e vinte (14/10/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.



## Acórdãos

PROCESSO Nº: 583257/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2919/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE LOANDA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1.346/20 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I – RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 1.346/20 – GCAML (Peça 78), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, que noticia supostas irregularidades nas Tomadas de Preços objeto dos Editais de nº 008/2020, 010/200 e 011/2020, do Município de Loanda.

"I - Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, apresentado pela empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, em face dos Editais de Tomadas de Preços nº 008/2020[1], nº 010/2020[2] e nº 011/2020[3], do MUNICÍPIO DE LOANDA, todos relativos à pavimentação asfáltica[4].

A Representante, em seu entendimento, aponta inúmeras impropriedades nos editais dos certames referenciados, das quais, destaca-se:

- a) há previsão de execução das obras em regime de empreitada por preço global, porém, da leitura de dispositivos do edital, denota-se o descumprimento do art. 65 da Lei nº 8666/93;
- b) que há necessidade de serviço de terraplanagem complementar, a qual não se encontra planilhada;
- c) que não foi considerado na planilha o volume de escavação e carga na jazida do material de base, devendo também ser considerado o empolamento do material;
- d) que não há menção acerca da área de destinação final da limpeza, pois a legislação atual não mais permite a utilização de bota-fora, mas sim deve ser prevista a destinação final do resíduo da obra em área devidamente licenciada para este fim;
- e) que não há qualquer menção em relação à licenciamento ambiental dessas áreas e autorização para escavação, muito menos se há custo para o contratado para a retirada do solo;
- f) Também a remoção da camada vegetal e do solo lixiviado deve ter a sua destinação final ambientalmente correta, ou seja, o material deve ser encaminhado a uma devidamente licenciada para este fim, para que não haja prejuízos ao meio ambiente, nem que a obra resulte em um passivo ambiental também para a administração municipal, dentre outros itens.

II - Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, encaminhei os autos à Coordenadoria de Obras Públicas - COP, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a qual, por meio da Instrução nº 29/20 se pronunciou, aduzindo:

- a) que os Termos de Referência não reúnem as informações para todos os serviços e dos insumos, além do fato de que as contratações que versam sobre o regime de empreitada por preço global necessitam de projetos básicos específicos, e que no caso, deveria conter o Projeto Geométrico (planta e perfil representando o terreno original, com as curvas de nível, o eixo de implantação estaqueado) e de Terraplanagem (perfil geotécnico, seções transversais, típicas, planta geral da situação de empréstimos e bota-foras e plantas dos locais de empréstimo), de modo a fornecer informações sobre o terreno sobre o qual será executada a obra;
  - b) que se mostra imperativo que os projetos forneçam dados relacionados as cotas do pavimento e ao greide do terreno, assim como o estudo de jazidas e as localizações destas, pois a partir do projeto completo será possível verificar adequadamente a ocorrência ou não subdimensionamento ou superdimensionamentos;
  - c) que permanecem dúvidas em relação ao quantitativo necessário para compatibilizar a obra com os lotes e residências lineares, chamando a atenção a ausência de documentos importantes, como as peças gráficas e escritas capazes de representar a obra e detalhar adequadamente os serviços relacionados às camadas do pavimento;
  - d) que não foram encontrados os acervos técnicos completos para as obras, não há detalhes sobre o Projeto de Terraplanagem, Projeto Geométrico e Projeto de Pavimentação;
  - e) que não foram encontradas as memórias de cálculo, especificações técnicas e relatórios que deveriam versar sobre os detalhes envolvendo os serviços de terraplanagem, aterro, sub-base/base e revestimento.
- Assim, sugeri a COP que a equipe técnica do Município de Loanda faça constar entre as peças dos Projetos Básicos associados aos editais das Tomadas de Preços nº 008/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020:
- a) elementos que possam representar adequadamente as ocorrências e as localizações de jazidas e o comportamento do subleito;
  - b) que sejam produzidos elementos como o perfil geotécnico, as seções transversais típicas, a identificação das áreas de empréstimos e bota-fora, assim como os traçados em planta demonstrando os acessos e o traçado em perfil longitudinal, inclusive, com a linha do terreno natural e do greide;
  - c) que os editais passem a prever os ensaios de controle tecnológicos necessários para cada serviço, conforme preconizam as normas de engenharia, visando garantir que as estruturas tenham o desempenho e a qualidade esperados;
  - d) que deveriam fazer constar dos editais de licitação as memórias de cálculo, especificações técnicas e desenhos completos, nos termos do §2º, do art. 40, da Lei nº 8666/93; e
  - e) que os Projetos Básicos sejam revistos para que sejam capazes de detalhar os critérios adotados pelo orçamentista, como por exemplo, a estimativa dos custos e os quantitativos de rejeitos e de insumos, inclusive, indicando os materiais, os pesos específicos, as distâncias e os locais nos quais serão dispostos rejeitos (camada vegetal e do solo lixiviado) e coletados os insumos (jazidas).
- É o breve relato.

III - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno;

IV - Em sede de cognição sumária, denota-se que inúmeros elementos técnicos essenciais que deveriam estar contidos nos editais de licitação de Tomadas de Preços nº 008/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020 deixaram de ser previstos, motivos pelos quais RECEBO a presente Representação.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

V - Relativamente ao pedido cautelar para suspensão dos certames, entendo que merece ser DEFERIDO.

A concessão do pleito cautelar está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o *fumus boni iuris* restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, corroboradas pela Coordenadoria de Obras Públicas, as quais foram recebidas neste expediente, uma vez que foram detectadas efetivamente a ausência de informações suficientes para a execução da obra, tais como: a imprecisão dos projetos básicos, subdimensionamento de serviços de terraplanagem e ausência de acervos técnicos completos para as obras. A inadequação dos projetos pode vir a impactar na correta execução dos serviços a serem contratados, assim como na formação de preços, já que ausência de elementos essenciais prejudica sobremaneira a elaboração dos orçamentos pelas licitantes. Acerca deste assunto, esta Corte de Contas já se manifestou no seguinte sentido:

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Licitações e contratos tendo por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória. Ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações. Realização de alterações e ampliações dos projetos licitados durante a execução das obras, que implicaram na dispensa indevida de licitação, sem prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos originais, sem emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica e sem os procedimentos formais e técnicos necessários. Pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas administrativas aos responsáveis e envio de cópias ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ao Ministério Público Estadual. Retomada das obras condicionada ao atendimento de medidas objeto de determinação a ser demonstrado e acompanhado em autos apartados de Monitoramento. (Acórdão nº 565/19-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares). (grifou-se)

....  
Recurso de Revisão. Representação da Lei nº 8.666/93, julgada procedente, com aplicação de multa ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo da entidade, pela falha no dever de controle, em especial, pela ausência do projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preço e de descumprimento à orientação normativa do Pleno desta Corte de Contas, em sede de Consulta. Divergência e dissidência jurisprudencial não demonstradas. Responsabilidade decorrente de omissão de deveres estatutários e falha de controle quanto ao planejamento, coordenação e acompanhamento do processo de contratação. Pelo não provimento. (Acórdão nº 1615-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares) (grifou-se)

Em relação ao *periculum in mora* entendo também encontrar-se presente, uma vez que a continuidade do processo licitatório com a consequente contratação de empresa para a realização das obras previstas podem potencialmente ocasionar danos ao erário e ao meio ambiente, em face da ausência dos elementos técnicos já mencionados (projeto básico inadequado, subdimensionamento de serviços etc.) e necessários à correta execução dos serviços a serem prestados, já que sequer há menção quanto às áreas destinadas ao recebimento de resíduos das obras.

Assim, devem as Tomadas de Preços nº 008/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020, do MUNICÍPIO DE LOANDA ser suspensas no estado em que se encontram, até julgamento de mérito.

VI – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE LOANDA, por meio de seu representante legal e subscritor dos citados editais, sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, do Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, Prefeito Municipal e subscritor dos Editais de Licitação mencionados e PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES, Responsável Técnico pelo levantamento dos serviços, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos para apreciação do Tribunal Pleno, considerando a cautelar concedida, em atenção aos artigos 32, XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno.

VII - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VIII – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 1.346/20 – GCAML (Peça 78), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

II – determinar, decorrido o prazo para manifestação das partes, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito;

III – determinar, após, o retorno ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Sessão de abertura marcada para o dia: 24 de julho de 2020.

2. Sessão de abertura marcada para o dia: 03 de agosto de 2020.

3. Sessão de abertura marcada para o dia: 12 de agosto de 2020.

4. Conforme consta do site do Município, sessão "licitação", os três certames encontram-se homologados, não havendo indicação de que as obras tenham sido realizadas: <http://200.2.100.110:8090/portaltransparencia/licitacoes>, consultado em 09.10.2020.

PROCESSO Nº: 654219/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS ÁUDIO VISUAIS LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2970/20 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Art. 24, inc. V, da Lei Federal 8.666/93 e 34, inc. V, da Lei Estadual 15.608/07. Sistema Audiovisual Integrado para o Auditório, Foyer e 02 Salas de Aula. Escola de Gestão Pública. Pareceres Jurídicos e do Ministério Público de Contas favoráveis. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente destinado à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa LUCA COMERCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA para fornecimento, instalação, configuração e treinamento de Sistema Audiovisual integrado para o auditório, Foyer e duas salas da Escola de Gestão Pública (EGP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

As justificativas para a contratação direta figuram em Informação contida na Peça 03. O Termo de Referência foi acostado no evento 04.

A Supervisão de Licitações e Contratos esclarece que a "justificativa do preço está no Processo n.º 596731/20, nas peças 10 a 14, e neste processo, na peça 03, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou". Na oportunidade, atesta as condições de habilitação da empresa que se pretende contratar e informa que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato (Despacho nº 345/20 - peça 17).

A minuta do contrato confeccionada pela SLC figura na peça 16.

A Diretoria de Finanças informa ser possível o aproveitamento do Formulário de Indicação de Recurso (FIR) nº 48/2020, emitido no bojo do processo nº 596731/20, motivo pelo qual se exime de nova emissão (peça 20).

A Diretoria Jurídica, no moldes do Parecer nº 228/20 (peça 21), emite opinativo cujos fundamentos reforçam a possibilidade, in casu, da utilização da contratação direta, entendendo adequadas as justificativas apresentadas relativas à possibilidade de prejuízo ao erário (em caso de novo certame), do que resulta o reconhecimento da economicidade e vantagem em relação ao preço proposto pela empresa que se pretende contratar (R\$ 1.422.219,50 - um milhão quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos - peça 12).

Na sequência, a Controladoria Interna (Informação nº 142/20 - peça nº 22), não divergindo quanto à formalização da avença ou requerendo eventual diligência, pontua questões sensíveis à deliberação superior, as quais residem, em síntese, na análise acerca: em primeiro lugar, do caminho adotado (contratação direta); e, em segundo lugar, da justificativa apresentada em relação à possibilidade de prejuízo à Administração em caso de realização de novo certame.

Ao final, nos termos do Parecer nº 209/20 (peça 23), o Ministério Público de Contas, com base na presunção de legitimidade e veracidade que detém as manifestações das unidades administrativas desta Casa, não se opôs à presente contratação direta, em que pese, ao final, ter recomendado, sem embargos, "que o NOM/DA traga aos autos documentação comprobatória dos contatos que realizou com os potenciais fornecedores".

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto pela DIJUR, cujo parecer agora endosso (Parecer nº 228/20 - peça 21), o presente procedimento para a contratação direta, por dispensa, da empresa LUCA COMERCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA encontra-se regular.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessária uma breve síntese acerca dos motivos que, ao final, resultaram na instauração do expediente em tela. Nesse sentido, extrai-se da Informação lançada no evento 3 que o objeto da presente contratação é o mesmo do contido no Processo n. 596731/20, cujo certame, após deflagrada sua fase externa, com valor máximo fixado em R\$1.422.312,41 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e doze reais e quarenta e um centavos), restou fracassado, tendo em vista que apenas uma empresa apresentou proposta no valor de R\$ 2.111.901,63 (dois milhões, cento e onze mil, novecentos e um reais e sessenta e três centavos), ou seja, 48,48% acima do máximo estabelecido, motivo pelo qual foi desclassificada.

Isto posto, passo a debruçar-me sobre o mérito.

A saber, para que de uma licitação fracassada resulte uma contratação direta, se faz necessário, conforme largamente fundamentado pela DIJUR valendo-se, para tanto, de entendimento doutrinários e jurisprudenciais consolidados: (i) realização de certame anterior não exitoso; (ii) tenha o fracasso resultado da carência de interessados em participar de referida licitação; (iii) risco de prejuízo em caso de eventual nova tentativa de realização do certame; e (iv) manutenção das mesmas condições que nortearam a licitação primeira.

Pois bem. Analisemos passo a passo. Os itens (i) e (ii) encontram-se perfectibilizados no Processo nº 596731/20, autos que materializa o fracasso do certame anterior por

motivo de carência de interessados em participar. A bem da verdade, conforme já dito alhures, houve a apresentação de apenas uma proposta, porém com valor praticamente 50% maior que o máximo estabelecido. Nesse sentido, possível inferir que da carência de interessados resultou o fracasso do certame.

Com base nisso, passasse a verificar as justificativas apresentadas em relação ao risco de prejuízo à Administração em caso de eventual nova tentativa de realização do certame.

Pois bem. Conforme consta na Informação 3, o principal motivo pelo qual o certame não logrou êxito em atrair competidores reside no fato de que, segundo apurado em pesquisa realizada no mercado, o preço máximo fixado não estaria convidativo.

Nesse diapasão, parece-me óbvio que um novo certame implicaria a majoração dos preços máximos anteriormente fixados, notadamente diante do fato de a única proposta apresentada superá-lo em quase 50%.

Ademais, ainda que se cogite que, num ambiente de competição, os preços e propostas seriam pressionados para baixo, me parece pouco provável que um novo preço máximo, agora majorado (cuja orçamentação, consigne-se, a julgar pela pesquisa realizada no mercado e relatada no evento 3, tenderia a utilizar, inclusive, a indigitada proposta de valor superior em quase 50%) seria descontado em percentual suficientemente necessário para vencer a proposta da empresa com a qual se pretende a contratação direta (peça 12).

Outrossim, tal qual como pontificado pelo festejado Marçal Justem Filho[1], ao interpretar o prejuízo a que se refere o inc. V, do art. 24, da Lei 8.666/93:

“Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclitação da integridade ou segurança de pessoas etc. O vocábulo “prejuízo” apresenta, naquele dispositivo, significação muito mais ampla do que possui no inc. V.”

Ora, é sabido por todos que para um certame ser deflagrado é necessário mover muito mais agentes públicos (maior dispêndio), assim como é necessário de muito mais tempo (igualmente, maior dispêndio – “tempo é dinheiro”) para sua tramitação, quando comparados a uma contratação direta.

Desta forma, dadas as circunstâncias que permeiam e embasam o caso concreto, imperioso reconhecer na solução da contratação direta, sem descurar da necessária legalidade e moralidade (que, frise-se, em nenhum momento foram infringidas), o caminho mais vantajoso, célere e econômico para a Administração, notadamente pelo fato de que respeitado o preço máximo fixado nos autos nº 596731/20, cujos valores, salutar consignar, foram lá cancelados tanto pela CI quanto pela DIJUR.

Sob esse prisma, forçoso anotar que as peculiaridades que envolvem a presente contratação foram devidamente analisadas e trabalhadas, tendo, ao final, restado comprovado e perfectibilizados todos os requisitos que autorizam a contratação direta, quais sejam: (i) realização de certame anterior não exitoso; (ii) tenha o fracasso resultado da carência de interessados em participar de referida licitação; (iii) risco de prejuízo em caso de eventual nova tentativa de realização do certame; e (iv) manutenção das mesmas condições que nortearam a licitação primeira.

#### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta da empresa LUCA COMERCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA. para fornecimento, instalação, configuração e treinamento de Sistema Audiovisual integrado para o auditório, Foyer e duas salas da Escola de Gestão Pública (EGP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da minuta contratual contida no evento 16, pelo valor de R\$ 1.422.219,50 (um milhão quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos)

À Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias, notadamente em relação à juntada ao feito das “documentações comprobatórias dos contatos que realizou com os potenciais fornecedores”, nos moldes sugeridos pelo MPC.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta da empresa LUCA COMERCIO DE SISTEMAS AUDIO VISUAIS LTDA. para fornecimento, instalação, configuração e treinamento de Sistema Audiovisual integrado para o auditório, Foyer e duas salas da Escola de Gestão Pública (EGP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da minuta contratual contida no evento 16, pelo valor de R\$ 1.422.219,50 (um milhão quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos);

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias, notadamente em relação à juntada ao feito das “documentações comprobatórias dos contatos que realizou com os potenciais fornecedores”, nos moldes sugeridos pelo MPC;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2019.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

*Sem publicações*

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO N.º: 245564/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEIS: ALCINEU GRUBER, WALTER PARCIANELLO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 2870/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor ALCINEU GRUBER, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL no período entre 1º/1/2019 e 30/9/2019, e do senhor WALTER PARCIANELLO, Presidente da entidade no período entre 1º/10/2019 e 31/12/2019. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALCINEU GRUBER, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL no período entre 1º/1/2019 e 30/9/2019, e do senhor WALTER PARCIANELLO, Presidente da entidade no período entre 1º/10/2019 e 31/12/2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 248482/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**RESPONSÁVEL: SAMUEL OZÓRIO BUENO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2871/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor SAMUEL OZÓRIO BUENO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor SAMUEL OZÓRIO BUENO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 262248/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**RESPONSÁVEL: SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2872/20 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas da senhora SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, Presidente da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, Presidente da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2019.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 184182/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2884/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena o responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Manoel Antonio Moreira Neto, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.560/20 – 55peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 347/20 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 710/20 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações

ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.600/20 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.600/20 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Manoel Antonio Moreira Neto, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]). VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Manoel Antonio Moreira Neto, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN

LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### PROCESSO Nº: 187980/20

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO

INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2885/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referente ao Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.790/20 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 531/20 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 910/20 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.613/20 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja

em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal trimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “Metas Anuais LDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.613/20 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referentes ao Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Jean Carlo Mendes Alexandre, referentes ao Fundo de Previdência Siqueira Campos Financeiro, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### PROCESSO Nº: 190700/20

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

#### INTERESSADO: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 2886/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Ipirorá. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena às responsáveis.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Rosana Aparecida Borges da Silva (período de 01/01/2019 a 08/08/2019) e da Srª Flavia Cristina Masuda Ruiz (período de 09/08/2019 a 31/12/2019), referente ao Instituto de Previdência de Ipirorá, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.566/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 659/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 703/20 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.593/20 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da

Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.593/20 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Rosana Aparecida Borges da Silva (período de 01/01/2019 a 08/08/2019) e da Srª Flavia Cristina Masuda Ruiz (período de 09/08/2019 a 31/12/2019), referentes ao Instituto de Previdência de Ibiaporá, exercício de 2019, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Rosana Aparecida Borges da Silva (período de 01/01/2019 a 08/08/2019) e da Srª Flavia Cristina Masuda Ruiz (período de 09/08/2019 a 31/12/2019), referentes ao Instituto de Previdência de Ibiaporá, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º *A lei de diretrizes orçamentárias atenderá ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

(...)

§ 1º *Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.*

§ 2º *O Anexo conterá, ainda:*

(...)

IV - *avaliação da situação financeira e atuarial:*

a) *dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

b) *dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

2. Art. 53. *Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*

(...)

II - *receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;*

§ 1º *O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:*

(...)

II - *das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;* Art. 50. *Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

(...)

IV - *as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;*

3. Art. 9º *Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

(...)

§ 4º *Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - *regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

6. Art. 246. *As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - *regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

8. Art. 246. *As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*

#### PROCESSO Nº: 191340/20

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 2887/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jose Lucio Skolimoski, referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.468/20 – 55peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 336/20 – peça processual nº 011), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 708/20 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.611/20 - peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a

avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.611/20 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jose Lucio Skolimski, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1. julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Jose Lucio Skolimski, referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

3. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

4. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

5. CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

6. Relator

7. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

8. Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 192185/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALCIDES VICENTE, CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2888/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alcides Vicente, referente à Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.585/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 521/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 833/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.596/20 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/contedo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.596/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alcides Vicente, referentes à Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Alcides Vicente, referentes à Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda: (...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: (...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: (...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 192541/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2889/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de previdência social dos servidores de contenda. exercício de 2019. ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. regularidade das contas. quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr. Fabio Luis Malinovski Padilha, referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.375/20 - peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 610/20 - peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 706/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.591/20 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV[1], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal - SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.591/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr. Fabio Luis Malinovski Padilha, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]). VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:  
julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sr. Fabio Luis Malinovsky Padilha, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 203888/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ANGELA MARIA ZOLETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2890/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Angela Maria Zoletti, referente à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.579/20 – peça processual nº 007) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 665/20 – peça processual nº 008), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 722/20 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.614/20 – peça processual nº 010) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas,

mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que não se aplicam à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo haja vista a autarquia não ser responsável pela previdência social e sim pelo plano de assistência à saúde dos servidores e empregados públicos.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.614/20 da unidade técnica (peça processual nº 010), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento, não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Angela Maria Zoletti, referentes à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Angela Maria Zoletti, referentes à Caixa de Assistência dos Servidores Municipais de Toledo, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta

dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)  
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 204370/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO CESAR BERARDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2891/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edino Cesar Beraldi, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.468/20 - peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 639/20 - peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 707/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.605/20 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal - SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a

avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.605/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edino Cesar Beraldi, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Edino Cesar Beraldi, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 - Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também em demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1- regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 204701/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2892/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Cassiane da Silva Oliveira dos Santos, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.809/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 533/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 912/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.612/20 – peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de

gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quando ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.612/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que

sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Faço ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Cassiane da Silva Oliveira dos Santos, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Cassiane da Silva Oliveira dos Santos, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; Art. 50. Além de obedecer à demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 232256/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2893/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Nereu Ramos de Oliveira, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.367/20 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 623/20 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 711/20 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.594/20 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 011).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO. No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “Metas Anuais LDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**  
A instrução nº 3.594/20 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Nereu Ramos de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Nereu Ramos de Oliveira, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 235828/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: VALMIRA LAZARIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2894/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Srª Valmira Lazarin, referente ao Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.625/20 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 664/20 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 784/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações

ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.608/20 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 008).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal trimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.608/20 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Valmira Lazarin, referentes ao Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Valmira Lazarin, referentes ao Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN

LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também em demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### PROCESSO Nº: 238916/20

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, GILMAR DELFIN DE SOUZA, JOSÉ DA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2895/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José da Cunha (período de 01/01/2019 a 12/02/2019) e do Sr. Gilmar Delfin de Souza (período de 13/02/2019 a 31/12/2019), referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.587/20 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 362/20 – peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 723/20 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.586/20 - peça processual nº 016) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em

<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória. Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 e 013 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal trimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 3.586/20 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José da Cunha (período de 01/01/2019 a 12/02/2019) e do Sr. Gilmar Delfin de Souza (período de 13/02/2019 a 31/12/2019), referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, exercício de 2019, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. José da Cunha (período de 01/01/2019 a 12/02/2019) e do Sr. Gilmar Delfin de Souza (período de 13/02/2019 a 31/12/2019), referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual, nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 2º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos; Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 288436/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI

PROCURADORES: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1386/20

1. Em consulta realizada constatamos que o Processo n.º 288436/17, ora em exame, trata das contas do Município de Marilândia do Sul referente ao exercício de 2016, último ano da Gestão do Sr. Pedro Sérgio Mileski, CPF 559.840.709-44.

2. Entre os apontamentos relacionados pela Unidade Técnica constou-se a inconformidade quanto às "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", no qual foi possível observar, como o próprio título do apontamento menciona, que os saldos encaminhados pela Entidade por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) não coincidiram com os saldos que constaram no Balanço Patrimonial publicado (peça n.º 109), ambos referentes ao exercício de 2016, originando divergências.

3. Entretanto, ao consultarmos as contas do exercício de 2017, Processo n.º 284000/18, observamos que o Balanço Patrimonial (peça n.º 05) possuía na coluna "Exercício Anterior" os mesmos saldos finais que constaram no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) de 2016.

4. Assim, foi possível constatar que o Balanço Patrimonial publicado e apresentado nos presentes autos, já em sede de contraditório (peça n.º 109), divergiu tanto dos saldos finais de 2016 encaminhados via Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), quanto aos saldos iniciais de 2017 informados no Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas do Município de Marilândia do Sul do exercício de 2017, na coluna "Exercício Anterior", juntado à peça n.º 05 do Processo n.º 284000/18.

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

5. Dessa forma, entendemos possível concluir que o Balanço Patrimonial apresentado a este Tribunal de Contas concernente ao exercício de 2016 (peças n.º 05 e n.º 109) não trouxe informações fidedignas, possibilitando eventual prejuízo ao exame e ao Gestor das Contas (2016), condição que entendemos necessitar de esclarecimentos.

6. Ainda, no intuito de melhor esclarecer, entendemos necessária a manifestação técnica da Responsável pela Contabilidade e do Gestor do exercício de 2017 sobre a motivação que levou à realização de cancelamento dos Restos a Pagar não liquidados somente nos exercícios seguintes de 2017 a 2019, permanecendo os empenhos que resultaram na apuração do déficit das fontes não vinculadas de 2016.

7. Pelas razões expostas, autorizo a realização de intimação ao Sr. Aquiles Takeda Filho, CPF 065.015.569-61, Gestor do Município no período de 01/01/2017 até 31/12/2020, e da Sra. Daiane Delamico, CRC 062853/O-4, Contadora que assina os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2016 e 2017, para que tragam aos autos os esclarecimentos e documentos necessários quanto às condições mencionadas, inclusive, com eventual republicação do Balanço Patrimonial de 2016 no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

8. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

VM....

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 131727/19**

**ENTIDADE: AIRTON FERREIRA MACHADO**

**INTERESSADO: AIRTON FERREIRA MACHADO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1412/20**

Retornam os autos para deliberação quanto a Petição Intermediária nº 510209/20 (peças 53 a 56), protocolada pelo Sr. GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO[1], por intermédio de seu representante legal, por meio da qual solicita a esta Corte, em atenção à decisão judicial e ao Despacho nº 1.768/14[2], do então Corregedor-Geral, que informe à Procuradoria do Estado sobre a baixa de responsabilidade pecuniária do peticionário, com a observação de que a certidão de dívida ativa seja anulada e o processo de execução fiscal extinto.

Inicialmente, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 4.610/20[3], se opôs à baixa da pendência, considerando que a sentença judicial juntada à peça 38 alcançou somente a execução municipal, não se referindo à sanção cujo credor é o Estado do Paraná.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 602/20 – 2PC (peça 65), opinou nos mesmos termos da unidade técnica.

Remanescendo dúvidas acerca das informações, o feito foi novamente encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que se manifestasse especificamente quanto a origem do crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 02740365-4, exarada pela Coordenação da Receita do Estado, e quanto à eventual redundância com os valores cobrados pelo ente municipal.

A Coordenadoria Técnica, então, por meio da Informação nº 5616/20[4], esclarece que:

“A execução fiscal que buscava a efetivação da restituição de valores ao Município foi objeto de embargos julgados procedentes para anular o título executivo, cuja decisão restou confirmada em sede de apelação (peça 38).

Todavia, a execução judicial da multa, pelo Estado do Paraná (PGE) – DA 02740365-4 –, transcorre normalmente na 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba nos autos 0003211-17.2004.8.16.0185 (...).”

Da análise, verifica-se que a Sentença Judicial juntada à peça 38 e o cancelamento dos registros determinado pelo então Corregedor Geral no Despacho nº 1.768/14 (peça 44), referem-se somente à execução fiscal que buscava a devolução de recursos ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA e não corresponde as multas não recolhidas, devidas ao Estado do Paraná.

Desta forma, em conformidade com os opinativos acima mencionados, INDEFERE-SE a baixa da responsabilidade pecuniária conforme pretendida.

Retornem aos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 15 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Procuração acostada à peça 55.

2. Peça 44

3. Peça 63

4. Peça 67

**PROCESSO Nº: 580819/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: FUNERARIA CANDÓI LTDA**

**PROCURADORES: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1415/20**

I - Trata-se de Representação formulada por FUNERÁRIA CANDÓI LTDA., que noticia supostas ilegalidades na Concorrência n.º 02/2019, promovida pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI, que tem como objeto a “concessão dos serviços funerários no âmbito do Município de Condói”.

Alega que a Municipalidade, ao acolher suas razões de recurso administrativo, determinou a alteração do instrumento convocatório para fazer constar parâmetros para avaliação dos atestados de capacidade técnica e das propostas técnicas, o que não se sucedeu.

Expõe que em resposta à nova impugnação, a administração teria justificado que somente seria necessário a equipe disciplinar para análise da capacidade técnica-funcional, e que a exigência de atestados técnicos comprovando a capacidade técnica-operacional seria uma faculdade, contrariando a decisão anteriormente prolatada.

Relata também que quando da publicação do novo termo, o entendimento foi alterado sem qualquer motivação administrativa ou legal.

Sustenta que o certame deixou também de publicar ato prévio de justificação da conveniência da outorga, não embasando a concessão em estudos prévios e suficientemente adequados a demonstrar que a delegação do serviço público a particular seria a solução mais lógica, técnica, científica e economicamente apta a satisfazer o interesse público.

Ainda, aduz que a administração deixou de exigir do proponente certidão negativa da seguridade social para eventual contratação, em ofensa a dispositivos constitucionais.

Ao alegar a nulidade da Concorrência Pública n.º 02/2019 e a republicação do edital constando a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos da seguridade social.

É o breve relato.

II - Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao MUNICÍPIO DE CANDÓI, quanto aos aspectos levantados pelo Representante, eis que a exordial está desacompanhada do procedimento licitatório, cujo exame se faz imprescindível à apreciação da tese da Representante.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CANDÓI, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante, e apresente cópia integral do procedimento licitatório referente a Concorrência n.º 02/2019

Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 649908/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1416/20**

I - Trata-se de Representação formulada por BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, em que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 112/2020, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo como objeto a “prestação de serviços de manutenção do pavimento utilizando fresagem descontínua e micro revestimento asfáltico a frio com fornecimento de materiais, em áreas de abrangência dos distritos de manutenção urbana da secretaria do governo municipal, pelo período de 06 (seis) meses”.

O recebimento das propostas se deu em 22 de julho de 2020, sagrando-se vencedora a empresa VIAPLAN ENGENHARIA LTDA, com valor de R\$ 1.837.415,00.

A Representante pugna pela suspensão da contratação da empresa vencedora, alegando em síntese, que:

a) Foi equivocadamente inabilitada, uma vez que atendia os requisitos do edital, comprovando a realização de atividades em quantidades “muito maiores do que as exigidas no próprio instrumento convocatório”;

b) Após a sua desclassificação, oportunizou-se “uma segunda chance para a empresa Viaplan, que já havia sido desclassificada, mas não ofereceu a mesma oportunidade às demais empresas”, ofendendo-se aos princípios da “isonomia, moralidade e impessoalidade”.

Requer a sua habilitação, diante do atendimento dos termos do edital, suspendendo-se o certame no estado em que se encontra, e ao final, seja julgada totalmente procedente a presente representação, declarando-se nula a contratação da empresa Viaplan.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Consoante Ata de Julgamento à peça nº 05, observa-se que, após a fase de lances, identificou-se o empate ficto entre a empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e a KJPR PAVIMENTAÇÕES- EPP, classificando-se provisoriamente esta última, por tratar-se de pequena empresa, a qual foi, contudo, INABILITADA, por não apresentar comprovação da capacidade técnico-operacional. Na sequência, procedeu-se ao chamamento da empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., ora representante, a qual igualmente foi INABILITADA, eis que a documentação para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional não atendeu ao exigido no item 2.4.1.2 do Anexo III do Edital, uma vez que o somatório dos atestados não representou serviços prestados em períodos simultâneos.

Ato contínuo, procedeu-se ao chamamento da empresa VIAPLAN ENGENHARIA LTDA., que não entregou a documentação dentro do prazo estabelecido, e, portanto, foi DESCLASSIFICADA.

Nesse momento, verifica o Pregoeiro que, durante a inclusão dos dados no Portal do E-Compras, não houve o atendimento a exigência do Art. 45 da Lei Complementar 123/2006[1], de modo que, a empresa EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI deveria ter sido chamada antes da VIAPLAN ENGENHARIA LTDA., para, neste caso, exercer o seu direito de Microempresa e cobrir o valor do 1º classificado. Após corrigida a ordem classificatória, procedeu à anulação das convocações das empresas subsequentes (dentre elas, a da VIAPLAN ENGENHARIA LTDA), realizando então o chamamento da EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, a qual DECLINOU do seu direito ao lance. Seguindo a ordem constante no e-Compras, convocou-se novamente a VIAPLAN ENGENHARIA LTDA., que depois do aceite, foi considerada HABILITADA E CLASSIFICADA.

Verifica-se, dessa forma, que diferentemente do que apontou o ora Representante, não foi oportunizada “uma segunda chance” para apresentar proposta à empresa VIAPLAN ENGENHARIA LTDA., haja vista que a sua primeira convocação fora anulada, em razão da constatação de equívoco na ordem classificatória, não produzindo efeitos.

Tal proceder encontra guarida no poder/dever conferido à Administração pública de rever seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante previsão nas Súmulas nºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis:

“Súmula nº 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Uma vez demonstrado que a medida visou corrigir equívoco na ordem classificatória do certame, não se verificam desconformidades no proceder da Administração Municipal, a qual atuou dentro do seu poder/dever geral de autotutela.

Quanto à alegação da prestação de atividades em quantidades “muito maiores do que as exigidas no próprio instrumento convocatório”, não foi possível aferir, a partir da documentação acostada aos autos, a comprovação da prestação dos serviços de fresagem, conjuntamente com a aplicação de CBUQ em vias públicas com o fornecimento e a Aplicação de Micro revestimento Asfáltico a Frio, nas quantidades mínimas no edital (itens 2.4 e 2.4.1.2[2]).

Tal exigência se justificou a partir da especificidade do objeto contratado, visando a manutenção e restauração de pavimentos em vias utilizando fresagem descontínua e micro revestimento asfáltico a frio com fornecimento de materiais, prestados de forma conjunta, de modo que a execução sucessiva de forma isolada de um e de outro não capacita, necessariamente, a empresa para a execução do objeto pretendido.

Observa-se, portanto, que embora a contratação tenha por objeto serviço comum, a complexidade da sua execução decorre da sua dimensão quantitativa, considerando-se que, em serviços de engenharia, “quem faz um isoladamente, não garante fazer dois simultaneamente”, consoante decidiu o TCU, em Acórdão nº 1.288/02- Plenário, in verbis:

“(…)9. O art. 30 da Lei nº 8.666/93, e seu inciso II, dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras, a capacidade para fazer uma não garante a capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantitativos não pode superar a estimada da contratação” (sem grifos no original)

Afasta-se ademais, a atribuição de efeito suspensivo à presente, considerando-se que a parte fundamentou tal pedido exclusivamente no suposto dano advindo da diferença no valor das propostas[3], não demonstrando a presença dos pressupostos para concessão da liminar, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Frise-se que as alegações da Representante se pautaram na necessidade de inabilitação de empresa classificada, o que aproveitaria, precipuamente à petionária, cabendo ao Poder Judiciário, e não a esta Corte de Contas, a apreciação de eventuais lesões a interesses individuais.

III – Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retorne ao este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4] e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[5], e 398, § 2º[6], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

2.

Item 2.4	CAPACIDADE TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA
LOTE ÚNICO	TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovar possuir aptidão, por si ou por seu responsável técnico, para o desempenho de atividade pertinente ao ramo dos serviços de manutenção e restauração de pavimentos em vias públicas que correspondam ao mínimo de:
	• 4.500 m <sup>2</sup> de Fresagem em vias públicas Urbanas ou Rodovias; E • 555 toneladas de fornecimento e aplicação de CBUQ em vias públicas Urbanas ou Rodovias (com vibroacabadora) E; • Fornecimento e a Aplicação de Micro revestimento Asfáltico a Frio, de no mínimo 18.000 m <sup>2</sup> em vias públicas Urbanas ou Rodovias

3. (R\$ 1.837.415,00 da empresa vencedora e R\$ 1.806.050,00 da ora representante).

4. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

5. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

6. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

PROCESSO Nº: 114907/19

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADORES: SILVINO DA CRUZ MACHADO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1420/20

Em adição aos termos do Despacho nº 1.381/20, em que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão determinou a intimação dos representantes legais dos Poderes Executivo e Legislativo de município paranaense, visando coletar elementos que possam subsidiar o juízo quanto à admissibilidade da presente Denúncia, destaca-se que o prazo para a apresentação das respostas é de 15 (quinze) dias, conforme artigo 389 do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, ao final do prazo, devolução a este Gabinete.

Gabinete, 16 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 540205/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, EDSON FLAVIO HOFFMANN, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, FLAVIA SILVA DE SOUZA, GABRIEL GUY LÉGER, GABRIELA PASQUAL, JESSICA GSIANE TEIXEIRA, JULIANA GEFFER OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1424/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Boa Ventura de São Roque mediante a Petição Intermediária nº 651180/20 (peças 69 e 70), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 768934/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA LUSTOZA SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1426/20

I. Defere-se, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 651759/20 (peças 44 e 45), pelo período não superior a 60 (sessenta) dias, em razão das justificativas apresentadas.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 19 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 173482/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1430/20

I. Pela petição intermediária nº 641532/20 (peças 13 e 14) o gestor das contas, Sr. José Aparecido da Silva, Prefeito do Município de Marilena, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.040/20 – CGM (peça 37).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempéstiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 19 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

TCEPR

**PROCESSO Nº: 629001/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELIANE HEIDRICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1434/20**

Em petição autuada sob o nº 629001/20 (peças 24 e 25), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão constanciada no Acórdão 2.682/20 – Segunda Câmara (peça 23), que opinou pela legalidade e registro do ato de inativação de Eliane Heidrich, servidora do Município de Cascavel.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2]:

I – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que esta promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para oportunizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação das contrarrazões, bem como para que se comprove a ciência à Sra. ELIANE HEIDRICH quanto aos termos do presente recurso, para que esta, querendo, se manifeste nestes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência da decisão.

II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Gabinete do Relator, 19 de outubro de 2020.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.
2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.
3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 636377/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI**  
**PROCURADORES: EDMAR CALOVI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1372/20**

I – Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, apresentado pela empresa EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em face do Edital de Pregão Presencial nº 0240/2020, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, que tem por objeto a “contratação de empresas especializadas na prestação de serviço para execução, manutenção e retirada da decoração ornamental e iluminação natalina”, com valor estimado em R\$ 976.916,60 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos).

Em suas razões preliminares, a representante alega que o feito deve ser distribuído ao Conselheiro Durval Amaral, uma vez que enfrentou e concedeu medida cautelar em matéria similar, consoante autos n.º 624964/20.

No mérito, ressalta que houve impugnação junto à Representada acerca de vários itens do Edital, no entanto, quanto a exigência de “atestado de capacidade técnica – operacional registrado no CREA e/ou CAU” (Item 11.2), houve ratificação de sua necessidade, contrariando o disposto no Acórdão nº 828/19-Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Aponta que não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados de capacidade técnica operacional nas entidades profissionais competentes, pelas próprias características e conteúdo dos atestados voltados à comprovação da capacidade técnico operacional da empresa, aplicando-se, nestes casos, o disposto no art. 30, §3º da Lei 8666/93, que possibilita a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por fim, solicita a expedição de medida cautelar, considerando a existência de suposta cláusula ilegal no edital citado, considerando que a sessão do certame ocorrerá em 09.10.2020.

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Preliminarmente, contudo, vejo que não assiste razão ao representante, diante da eventual prevenção acerca da distribuição do feito.

Notadamente, sua pretensão se concentra em direcionar a relatoria dos autos a determinado julgador que já tenha posição mais favorável a matéria sob análise.

Entretanto, tal circunstância não tem supedâneo nas hipóteses de prevenção arroladas no art. 346, do Regimento Interno[1].

Quanto ao mérito, em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência contida no inciso III, do item 11.2[2] do Edital, acerca do registro dos respectivos atestados de capacidade técnica operacional nas entidades profissionais competentes, trata de verdadeira condição “sine qua non” de participação dos licitantes.

Tal exigência, além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também destoaria do entendimento predominante desta Corte, conforme dispõe o Acórdão nº 828/19-Tribunal Pleno, exarado em sede de consulta: “não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8333/93”[3], motivos pelos quais **RECEBO** a presente Representação.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange ao pleito cautelar, da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que restou caracterizado a plausibilidade das alegações apresentadas, recebidas

neste expediente, relativamente ao possível descumprimento do princípio da ampla competitividade e de jurisprudência desta Corte no mesmo sentido.

Nesta senda, também se mostra urgente a expedição da medida, diante da eminente abertura do certame, marcada para 09.10.2020 e, caso não paralisado preventivamente, pode ocasionar prejuízos possivelmente irreparáveis ante a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de inconformidades.

Cabe salientar que esta Corte se manifestou recentemente em matéria similar, consoante processo nº 624964/20 (Despacho nº 1245/20), da lavra do Conselheiro Durval Amaral.

Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de suspensão do **Pregão Presencial nº 0240/2020**, realizado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, devendo ser paralisado no estágio em que se encontra.

Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para que adote as seguintes medidas:

d) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de seu representante legal, sr. MARCELO BELINATI, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

e) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, do Sr. RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial nº 0240/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

f) Após atendimento dos itens ‘a’ e ‘b’, que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 08 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;  
II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;  
III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contêm fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização.

2. 11.2 – São documentos específicos e obrigatórios para o certame, devendo ser apresentado juntamente com o envelope 02 (dois) HABILITAÇÃO para os lotes 01e 02:

(...)

III – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de Certidão de Acesso Técnico expedida pelo CREA e/ou CAU em nome do responsável técnico pelos serviços, acompanhada do atestado emitido por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado naquele órgão.

3. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares.

**PROCESSO Nº: 583257/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADO: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**  
**PROCURADORES: CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1346/20**

I - Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, apresentado pela empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, em face dos Editais de Tomadas de Preços nº 008/2020[1], nº 010/2020[2] e nº 011/2020[3], do MUNICÍPIO DE LOANDA, todos relativos à pavimentação asfáltica[4].

A Representante, em seu entendimento, aponta inúmeras impropriedades nos editais dos certames referenciados, das quais, destaca-se:

a) há previsão de execução das obras em regime de empreitada por preço global, porém, da leitura de dispositivos do edital, denota-se o descumprimento do art. 65 da Lei nº 8666/93;

b) que há necessidade de serviço de terraplanagem complementar, a qual não se encontra planilhada;

c) que não foi considerado na planilha o volume de escavação e carga na jazida do material de base, devendo também ser considerado o empolamento do material;

d) que não há menção acerca da área de destinação final da limpeza, pois a legislação atual não mais permite a utilização de bota-fora, mas sim deve ser prevista a destinação final do resíduo da obra em área devidamente licenciada para este fim;

e) que não há qualquer menção em relação à licenciamento ambiental dessas áreas e autorização para escavação, muito menos se há custo para o contratado para a retirada do solo;

f) Também a remoção da camada vegetal e do solo lixiviado deve ter a sua destinação final ambientalmente correta, ou seja, o material deve ser encaminhado a uma devidamente licenciada para este fim, para que não haja prejuízos ao meio ambiente, nem que a obra resulte em um passivo ambiental também para a administração municipal, dentre outros itens.

II - Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, encaminhei os autos à Coordenadoria de Obras Públicas - COP, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a qual, por meio da Instrução nº 29/20 se pronunciou, aduzindo:

a) que os Termos de Referência não reúnem as informações para todos os serviços e dos insumos, além do fato de que as contratações que versam sobre o regime de empreitada por preço global necessitam de projetos básicos específicos, e que no caso, deveria conter o Projeto Geométrico (planta e perfil representando o terreno original, com as curvas de nível, o eixo de implantação esteaqueado) e de Terraplanagem (perfil geotécnico, seções transversais, típicas, planta geral da situação de empréstimos e bota-foras e plantas dos locais de empréstimo), de modo a fornecer informações sobre o terreno sobre o qual será executada a obra;

b) que se mostra imperativo que os projetos forneçam dados relacionados às cotas do pavimento e ao greide do terreno, assim como o estudo de jazidas e as localizações destas, pois a partir do projeto completo será possível verificar adequadamente a ocorrência ou não subdimensionamento ou superdimensionamentos;

c) que permanecem dúvidas em relação ao quantitativo necessário para compatibilizar a obra com os lotes e residências lindeiras, chamando a atenção a ausência de documentos importantes, como as peças gráficas e escritas capazes de representar a obra e detalhar adequadamente os serviços relacionados às camadas do pavimento;

d) que não foram encontrados os acervos técnicos completos para as obras, não há detalhes sobre o Projeto de Terraplanagem, Projeto Geométrico e Projeto de Pavimentação;

e) que não foram encontradas as memórias de cálculo, especificações técnicas e relatórios que deveriam versar sobre os detalhes envolvendo os serviços de terraplanagem, aterro, sub-base/base e revestimento.

Assim, sugeri a COP que a equipe técnica do Município de Loanda faça constar entre as peças dos Projetos Básicos associados aos editais das Tomadas de Preços nº 008/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020:

a) elementos que possam representar adequadamente as ocorrências e as localizações de jazidas e o comportamento do subleito;

b) que sejam produzidos elementos como o perfil geotécnico, as seções transversais típicas, a identificação das áreas de empréstimos e bota-fora, assim como os traçados em planta demonstrando os acessos e o traçado em perfil longitudinal, inclusive, com a linha do terreno natural e do greide;

c) que os editais passem a prever os ensaios de controle tecnológicos necessários para cada serviço, conforme preconizam as normas de engenharia, visando garantir que as estruturas tenham o desempenho e a qualidade esperados;

d) que deveriam fazer constar dos editais de licitação as memórias de cálculo, especificações técnicas e desenhos completos, nos termos do §2º, do art. 40, da Lei nº 8666/93; e

e) que os Projetos Básicos sejam revistos para que sejam capazes de detalhar os critérios adotados pelo orçamentista, como por exemplo, a estimativa dos custos e os quantitativos de rejeitos e de insumos, inclusive, indicando os materiais, os pesos específicos, as distâncias e os locais nos quais serão dispostos rejeitos (camada vegetal e do solo lixiviado) e coletados os insumos (jazidas). É o breve relato.

III - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno;

IV - Em sede de cognição sumária, denota-se que inúmeros elementos técnicos essenciais que deveriam estar contidos nos editais de licitação de Tomadas de Preços nº 008/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020 deixaram de ser previstos, motivos pelos quais RECEBO a presente Representação.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

V - Relativamente ao pedido cautelar para suspensão dos certames, entendo que merece ser **DEFERIDO**.

A concessão do pleito cautelar está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, corroboradas pela Coordenadoria de Obras Públicas, as quais foram recebidas neste expediente, uma vez que foram detectadas efetivamente a ausência de informações suficientes para a execução da obra, tais como: a imprecisão dos projetos básicos, subdimensionamento de serviços de terraplanagem e ausência de acervos técnicos completos para as obras. A inadequação dos projetos pode vir a impactar na correta execução dos serviços a serem contratados, assim como na formação de preços, já que ausência de elementos essenciais prejudica sobremaneira a elaboração dos orçamentos pelas licitantes. Acerca deste assunto, esta Corte de Contas já se manifestou no seguinte sentido:

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Licitações e contratos tendo por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória. Ausência de projeto básico adequado para embasar as licitações. Realização de alterações e ampliações dos projetos licitados durante a execução das obras, que implicaram na dispensa indevida de licitação, sem prévia consulta aos engenheiros autores dos projetos originais, sem emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica e sem os procedimentos formais e técnicos necessários. Pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas administrativas aos responsáveis e envio de cópias ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ao Ministério Público Estadual. Retomada das obras condicionada ao atendimento de medidas objeto de determinação a ser demonstrado e acompanhado em autos apartados de Monitoramento. (Acórdão nº 565/19-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares). (grifou-se)

....  
Recurso de Revisão. Representação da Lei nº 8.666/93, julgada procedente, com aplicação de multa ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo da entidade, pela falha no dever de controle, em especial, pela ausência do projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preço e de descumprimento à orientação normativa do Pleno desta Corte de Contas, em sede de Consulta. Divergência e dissidência jurisprudencial não demonstradas.

Responsabilidade decorrente de omissão de deveres estatutários e falha de controle quanto ao planejamento, coordenação e acompanhamento do processo de contratação. Pelo não provimento. (Acórdão nº 1615-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares) (grifou-se)

Em relação ao o periculum in mora entendo também encontrar-se presente, uma vez que a continuidade do processo licitatório com a consequente contratação de empresa para a realização das obras previstas podem potencialmente ocasionar danos ao erário e ao meio ambiente, em face da ausência dos elementos técnicos já mencionados (projeto básico inadequado, subdimensionamento de serviços etc.) e necessários à correta execução dos serviços a serem prestados, já que sequer há menção quanto às áreas destinadas ao recebimento de resíduos das obras.

Assim, devem as Tomadas de Preços nº 008/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020, do MUNICÍPIO DE LOANDA ser suspensas no estado em que se encontram, até julgamento de mérito.

VI – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

g) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE LOANDA, por meio de seu representante legal e subscritor dos citados editais, sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

h) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, do Sr. JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, Prefeito Municipal e subscritor dos Editais de Licitação mencionados e PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES, Responsável Técnico pelo levantamento dos serviços, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

i) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos para apreciação do Tribunal Pleno, considerando a cautelar concedida, em atenção aos artigos 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VII - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VIII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 02 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Conforme consta do site do Município, sessão "licitação", os três certames encontram-se homologados, não havendo indicação de que as obras tenham sido realizadas: <http://200.2.100.110:8090/portaltransparencia/licitacoes>, consultado em 09.10.2020.

2. Sessão de abertura marcada para o dia: 12 de agosto de 2020.

3. Sessão de abertura marcada para o dia: 03 de agosto de 2020.

4. Sessão de abertura marcada para o dia: 24 de julho de 2020.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 307198/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES, MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1540/20

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 650337/20 (peças 115 a 122).

À Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipotese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 703618/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL

INTERESSADO: CYLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR/ADVOGADO: CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1541/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do

Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por Sílvio Magalhães Barros II e Marlos Marceliano de Almeida (peça 71). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. 2. “§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

**PROCESSO N.º: 442009/19**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS**  
**INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2014), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1543/20**

Considerando o pedido formulado à peça 313, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, do Senhor Aparecido José Weiller Junior, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores do Município de Jesuítas no exercício de 1999 que ainda se encontram pendentes de restituição, em conformidade com o cálculo de atualização apresentado na Informação nº 5668/20-CMEX (peça 318).  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 261160/19**  
**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, ALCIBIADES LUIZ ORLANDO (FALECIDO(A) EM 2012), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1544/20**

Recebo o Recurso de Revista interposto às peças 92/93, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. 2. “§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

**PROCESSO N.º: 641214/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, ROGERIO FRANCISCHINI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1546/20**

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização junto ao Poder Legislativo do Município de Tapejara, consistente no pagamento de remuneração sem fixação em lei, sob a responsabilidade do presidente da Câmara de Vereadores, Senhor Rogerio Francischini.  
Em face do exposto, considerando a irregularidade descrita na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, da Câmara Municipal de Tapejara, por seu representante legal, e do Senhor Rogerio Francischini, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.  
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 3.  
2. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:  
(...)  
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;  
(...)  
Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.  
(...)  
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”

**PROCESSO N.º: 161982/14**  
**ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DO CENTRO DE ALTOS ESTUDOS DE CONSCIENCILOGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, FERNANDO BARBARESCO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, PHELIPE ABIB MANSUR, VLADEMIR SANTO DALEFFE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1547/20**

Encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público de Contas. Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 653034/20**  
**ENTIDADE: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1549/20**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE, solicitando cópia dos autos nº 254625/11, de minha relatoria.  
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.  
Encaminhem-se ao Gabinete Conselheiro Durval Amaral conforme dispôs o Despacho nº 3081/20 - GP, para as devidas providências.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)  
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

**PROCESSO N.º: 656424/20**  
**ENTIDADE: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE ANTONINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1550/20**  
Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE ANTONINA, solicitando cópia dos autos nº 851340/16 (no qual está apensado o processo nº 181310/19) e nº 595095/15, de minha relatoria.  
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.  
Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.  
Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)  
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 269960/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO, MARCIA REGINA RODRIGUES DÉA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/20**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO, CNPJ n.º 08.320.504/0001-09, da gestão de Marcia Regina Rodrigues Déa e Elias de Lima Rocha, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 55.549,85 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto "a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a ENTIDADE MANTENEDORA visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais", com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 988/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 884/20 (peças 36 e 37, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 535570/20**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DANUZA MENEZES MACENO**  
**PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS ALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/20**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 528, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 132 (Ano IX), do dia 14/07/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de DANUZA MENEZES MACENO, no cargo de Psicólogo, na modalidade voluntária, com a finalidade de inclusão da verba de gratificação de auditoria – FS1 no cálculo dos proventos, totalizando o valor mensal de R\$ 10.180,66 (dez mil, cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1384/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 936/20 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.  
Curitiba, 14 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 988236/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DILAIR APARECIDA DA SILVA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/20**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.562/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1416, do dia 29/10/2015, referente à Aposentadoria Municipal de DILAIR APARECIDA DA SILVA, no cargo de Zelador, na modalidade voluntária, com 20 anos, 10 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 585,89 (quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição

Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1446/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 927/20 (peças 32 e 33, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 19 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 363311/20**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO**  
**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/20**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, mediante Concurso Público, para contratação da servidora Neuza Maria Cunha de Souza Francisco, no cargo de Servente, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do Edital n.º 01/2001, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1486/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 947/20 (peças 15 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 44954/18**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VILMA JESUS DA SILVA PEREIRA**  
**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/20**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.551/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1426, do dia 22/01/2018, referente à Aposentadoria Municipal de VILMA JESUS DA SILVA PEREIRA, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, com 30 anos, 07 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 2.121,45 (dois mil, cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 18702/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 875/20 (peças 28 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 19 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 140857/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ARLETE DE SOUZA SCHADECK, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/20**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 12.139/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1233, do dia 30/01/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ARLETE DE SOUZA SCHADECK, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 2.386,48 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1277/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 870/20 (peças 47 e 48, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 19 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

# TCEPR

PROCESSO Nº: 647212/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI

PROCURADOR: PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO

DESPACHO: 1293/20

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI em face da decisão administrativa atingida em sede recursal pela Pregoeira do Município de Pato Branco e posteriormente proferida pelo Chefe do Poder Executivo, referente ao Pregão Eletrônico n.º 71/2020, destinado à implantação de um Sistema de Gestão, Controle e Fiscalização do Estacionamento Regulamentado e Rotativo Eletrônico – ESTAR DIGI, em regime de locação, solução para gestão integrada do trânsito, englobando: Talonário eletrônico para fiscalização do trânsito, licença de uso de software e demais periféricos, em regime de comodato, com o devido suporte técnico.

II. Da petição inicial, extrai-se, em suma, a ocorrência de possíveis impropriedades no processo de inabilitação da Representante, uma vez que o objeto social de empresa licitante EXCELENCIA GESTÃO desde sua constituição não é divergente ou incompatível ao objeto licitado, portanto, não podendo constituir motivo por si só de inabilitá-la, sob pena de estar rompendo com os princípios da licitação, em especial, o princípio do excesso de formalismo, princípio este que abordaremos sua função e eficácia em tópico específico como também o princípio da especialidade.

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, notadamente no que diz respeito à superficial fundamentação utilizada para considerar que a Representante não preenche a qualificação necessária para ser habilitada, o que, aparentemente, destoia do que dispõe o seu contrato social. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a representação, visto que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

V. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois a decisão do recurso em destaque, conforme se extrai dos documentos disponíveis no Portal da Transparência do Município de Pato Branco, consta do Termo de Julgamento de Recursos de Pregão Eletrônico lavrado no dia 30/09/2020, oportunidade na qual foi igualmente adjudicado o objeto licitado à sociedade empresarial DSIN Tecnologia da Informação Ltda., com a qual, em 14/10/2020, foi firmado o Contrato n.º 152/2020.

VI. Desse modo, entre a divulgação do Termo de Julgamento e o protocolo do corrente expediente houve significativo transcurso de tempo, suficiente para, inclusive, ser celebrado o contrato mencionado. Desse modo, reputo prejudicada a presença do periculum in mora e, por conseguinte, a viabilidade da concessão da tutela de urgência pretendida.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua na autuação o Município de Pato Branco, seu respectivo representante legal, bem como a Sra. Mariane Aparecida Martinello – designada Pregoeira por meio do Edital n.º 71/2020 - como representados; (b) inclua a sociedade empresarial DSIN Tecnologia da Informação Ltda., como interessada; (c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos representados e da empresa interessada, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205824/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: GILBERTO DRANKA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018)

PROCURADOR:

DESPACHO: 1295/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 650/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 55), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de GILBERTO DRANKA, CPF nº 017.768.369-44, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 267/20 - Primeira Câmara (peça 47).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 294681/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR: GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO: 1296/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 649/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 141), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LEILA AUBRIFT KLENK, CPF nº 529.075.549-72, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 270/20 - Primeira Câmara (peça 119).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273408/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

PROCURADOR: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1299/20

Vêm os autos a este Gabinete em razão de Recurso de Revisão interposto por Linha Verde Ambiental EIRELI em face do Acórdão n.º 2027/20-STP, exarado no âmbito da presente Representação, tendo como fundamento os incisos III e IV[1] do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Preliminarmente, ao tratar da tempestividade recursal, aduziu que “o único advogado constituído da parte Recorrente, durante o prazo recursal e após o seu decurso estava acometido e em recuperação da enfermidade COVID-19”, razão pela qual pugnou pela restituição do respectivo prazo, invocando o artigo 223, §§ 1º e 2º[2] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos no âmbito deste Tribunal por força do artigo 52 da Lei Orgânica. Objetivando robustecer seu pedido, consignou que o Superior Tribunal de Justiça, em situação similar, restou por conceder a referida restituição.

Mais adiante, contextualizando os fatos, pontuou que esta Corte, ao proferir o Acórdão guerreado, considerou que a empresa Linha Verde Ambiental EIRELI teria sido constituída com o objetivo de burlar penalidade aplicada à sociedade ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. [impedimento de contratar e de licitar com o Município de Curitiba e de participar de suas licitações], vez que a sua constituição decorreu da cisão desta última, e que, em razão disso, decidiu-se por expedir declaração de inidoneidade em seu desfavor.

Ocorre que, para a recorrente, tal decurso incorreu em ofensa aos artigos 502, 503, 505, 506 e 507 do Código de Processo Civil[3], bem como ao artigo 6º, § 3º do Decreto-Lei n.º 4.657/42[4] e ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal[5]. Isso porque esta Corte já teria se pronunciado sobre a mesma matéria quando do julgamento da Representação n.º 661211/18, ocasião em que deliberou-se apenas pela aplicação de multa à empresa Linha Verde.

Entende, portanto, que o Acórdão guerreado violou a coisa julgada e o princípio do non bis in idem, “visto que implicou penalidade à Recorrente pelo mesmo fato que lhe fora imposta penalidade nos autos do Processo Administrativo de Representação nº 661211/2018, deste mesmo Tribunal”.

Para além de tal questão, também acrescentou a necessidade de ser sanada a suposta divergência existente entre os acórdãos, uma vez que teriam sido aplicados entendimentos diferentes para fatos idênticos.

Pois bem. Feito este breve relato da pretensão contida no petição anexado às peças 72 a 77, passo ao seu exame.

Com a devida vênia ao patrono da representada, não entendo ser possível restituir-lhe o prazo recursal nos moldes em que requerido.

Explico.

Conforme se infere do dispositivo processual invocado (artigo 223 do Código de Processo Civil), a prática de ato processual após o decurso do respectivo prazo apenas tem cabimento na hipótese de a parte provar que não o realizou por justa causa, ou seja, em decorrência de “evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (§1º do mesmo comando legal).

Ora, de análise do atestado médico colacionado aos autos, não restou consignada a necessidade de o patrono da representada se afastar de suas atividades, mas apenas e tão somente a necessidade de manter-se em isolamento. Tal diferenciação se revela crucial, sobretudo diante do fato de que a referida doença pode apresentar os mais variados graus de comprometimento da higidez do seu portador.

No caso em exame, com a devida vênia, entendo não ser possível pressupor que o causidico estava incapacitado de praticar os atos inerentes à sua profissão, tanto é que foi possível observar a sua atuação, durante o prazo de isolamento, em diversas ações judiciais. Cito, como exemplo, os autos de n.º 5080540-59.2014.4.04.7000; 5082299-58.2014.4.04.7000; 5056025-86.2016.4.04.7000; 5003944-05.2017.4.04.7008; e 5003472-79.2018.4.04.7004, todos em trâmite perante a Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná.

Inaplicável, portanto, o raciocínio de que houve justa causa para a inobservância do prazo recursal, razão pela qual deixo de receber o Recurso de Revisão, eis que impeditivo, nos termos dos artigos 477 e 486, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de Linha Verde Ambiental EIRELI, na pessoa de seu procurador, por meio de comunicação eletrônica.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

2. Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurada, porém, a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

3. Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;  
III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.  
§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.  
Art. 504. [...] *Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.*  
*Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.*  
*Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*  
*Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*  
4. Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [...]  
§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.  
5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

**PROCESSO Nº: 628960/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO**  
**PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**  
**DESPACHO: 1300/20**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 15 de outubro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 891898/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANA, DIONE MARIA ADAD, HUDSON ROBERTO JOSE, JOAO EVARISTO DEBIASI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, NILTON CESAR PABIS, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL**  
**PROCURADOR: ANA CAROLINA FERREIRA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, CLEIDE DAIANE OLIVEIRA DE CARVALHO, DANIELI SANTANA DA LUZ, ELISA GOMES GREIN SIQUEIRA, FELIPE DENEKA MULLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, PAULO RICARDO RAYMANN DE OLIVEIRA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, RENATA TELES DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE BATISTA SCHNEIDER**  
**DESPACHO: 1303/20**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação da Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná, na pessoa de seu procurador, por meio de comunicação eletrônica, conforme Despacho n.º 1177/20 – GCDA (peça 78).  
II. Após, retorne a este Gabinete. Curitiba, 16 de outubro de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 39718/19**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO**

**DESPACHO: 1304/20**

Trata-se de pedido de cautelar incidentalmente formulado por Paulo Mac Donald Ghisi (peças n.os 24/28), por meio do qual notícia que, no dia 29 de setembro de 2020, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (autos n. 0600279- 42.2020.6.16.0046 – 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu) em face de PAULO, tendo como causa de pedir a “Realização de despesas não empenhas”, no exercício financeiro de 2008. Ou seja, PAULO foi colocado sob o risco de ter seu registro de candidatura negado com base em Acórdão deste e. TCE/PR que pode ser rescindido quando do julgamento do Pedido de Rescisão n. 39718/19.

Diante do exposto, aduz que não restou alternativa que não a presente Medida Cautelar, visando suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio n. 273/14 – Primeira Câmara e dos Acórdãos subsequentes, ao menos em relação à suposta irregularidade atinente à “Realização de despesas não empenhadas”, até que haja o julgamento definitivo do Pedido de Rescisão n. 39718/19, sob pena de danos irreparáveis à esfera de direitos fundamentais de PAULO.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 1249/20 (peça n.º 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas ofertaram opinativos contrários ao deferimento da cautelar, por entenderem ausente a demonstração documental das condições para fundamentação nos termos do artigo 77 da LC 113 de 2005 da efetiva negativa de vigência aos dispositivos das leis acima mencionadas, embora aparentemente presente o requisito do “periculum in mora” em face da suspensão da candidatura do requerente, bem como não demonstradas e não comprovadas as negativas de vigência aos alegados dispositivos do CPC e da LINDB, “contrário sensu” do alegado pelo requerente (Instrução n.º 3803/20-CGM e Parecer n.º 636/20-6PC, peças n.os 31 e 35).

Este Relator, por sua vez, entende que com a decisão prolatada em 15/10/2020, em sede de REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600279-42.2020.6.16.0046, pela 46ª Zona Eleitoral, resta prejudicada a análise do pleito cautelar em voga, notadamente por conta da superveniente descaracterização do periculum in mora,

conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

(...)

**I – REPROVAÇÃO DE CONTAS**

No que tange a presente temática, há em desfavor do impugnado, a rejeição de contas por meio de três decretos legislativos emitidos pela Câmara Municipal de Vereadores deste Município, quais sejam: nº 02, de 20 de julho de 2017; nº 09, de 18 de dezembro de 2017; e nº 12/2020 de 8 de setembro de 2020.

O decreto nº 02/2017 rejeitou as contas relativas ao exercício financeiro de 2008 com base nos pareceres prévios 273/14, 219/15 e 5941/16, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Já o Decreto de nº 09/2017, rejeitou as contas do exercício financeiro de 2010, com base no parecer prévio nº 428/14 alterado pelo 17/17 do TCE-PR.

Por fim, o de nº 12/2020 rejeitou as contas relativas ao exercício de 2012, com fulcro no parecer prévio nº 452/14, alterado pelo acórdão de nº 407/17, e acórdãos de nº 2.629/18, 3.089/19 e 57/2020, todos do TCE-PR.

A rejeição de contas pelo órgão competente por decisão irrecorrível enseja inelegibilidade, contanto que a decisão não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, conforme preceitua a alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, in verbis:

(...)

Da análise do dispositivo acima, verifica-se que para sua incidência mostra-se exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Não há, entretanto, necessidade de que o candidato tenha sido condenado por improbidade administrativa, bastando que o fato que ensejou a rejeição seja aceito como tal pela justiça Eleitoral, conforme já se pronunciou o plenário do TSE:

(...)

Pois bem, ocorre que decisões judiciais recentemente, acabaram por suspender os efeitos dos Decretos Legislativos retro mencionados. Nessa esteira, o decreto legislativo de nº 12/2020 encontra-se suspenso em razão de liminar concedida em autos de nº 0024924-66.2020.8.16.0030 (Segunda Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu) em 08/10/2020, a qual assim dispôs:

(...), DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 012/2020, da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que rejeitou as contas do impetrante, com base nos pareceres de nº 452/2014 e 407/2017 do TCE/PR, atualmente suspensos, até o julgamento do presente processo.

Na mesma vertente, os Decretos Legislativos nº 02/2017 e 09/2017 foram suspensos por decisão liminar proferida em segunda instância em autos de agravo de instrumento de nº 0060747-94.2020.8.16.0000 – Tribunal de Justiça do Paraná (originário 0025219-06.2020.8.16.0030 – Primeira Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), a qual assim consignou:

“(...)

Do exposto, nessa fase de cognição sumária, concedo o efeito ativo almejado, deferindo a tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2017 e Decreto Legislativo nº 09/2017, da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR, até o final julgamento do recurso. (...)”

Dessa feita, tais situações, por evidente, não possuem o condão, ao menos no presente momento, de atrair a causa de inelegibilidade inserta no art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar n 64/1990, justamente por revelarem a incidência da causa impeditiva para a aplicabilidade da norma, qual seja: suspensão dos efeitos por decisão Judicial.

Posto dessa forma, não há qualquer causa de inelegibilidade em relação as referidas contas rejeitadas mencionadas nas impugnações formuladas contra o ora candidato. Tal circunstância é asseverado pelo próprio parecer ministerial retro, que reconhece expressamente tais situações.

Com efeito, afastada a incidência do art. 1º, I, letra ‘g’ da Lei Complementar 64/90, passa-se a outra causa apontada pelas impugnações.

(...)

Por todo o exposto:

**I – Julgo improcedentes os pedidos de impugnação de candidatura e notícia de inelegibilidade, nos termos da fundamentação.**

**II – Em face da inexistência, no presente momento, de causas de inelegibilidade em face, do candidato ao cargo de Prefeito PAULO MAC DONALD GHISI, DEFIRO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 19, com a seguinte opção de nome: PAULO MAC DONALD.**

Desse modo, indefiro a tutela de urgência em exame.

Após o transcurso do prazo recursal, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 496 do Regimento.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 624964/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: ANDRESSA RAFAELA BANDEIRA TAVARES, CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSANA JESUS DE SOUZA, TANIA DE SOUZA PIRES, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL**

**PROCURADOR: EDMAR CALOVI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL**

**DESPACHO: 1305/20**

Vêm os autos a este Gabinete em razão da Petição Intermediária n.º 633009/20 (peças 16 a 20), em que o Município de Cruzeiro do Oeste informa a revogação do processo licitatório objeto de análise (Tomada de Preços n.º 4/2020) em decorrência da suspensão cautelar determinada por meio do Despacho n.º 1245/20-GCDA (homologado pelo Acórdão n.º 2811/20-STP, peça 31).

Não obstante a revogação ora comunicada, não foi possível atestar a sua efetiva ocorrência, tendo em vista a falta de alimentação do Portal da Transparência daquele Município, o que, diga-se, também merece reprovabilidade e deve ser incluído no

objeto da presente Representação, considerando o possível descumprimento da Lei n.º 12.527/11 – Lei da Transparência.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Cruzeiro do Oeste e a sua gestora, senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, na pessoa de seu procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, em 15 (quinze) dias, comproven a referida revogação, acompanhada da respectiva publicação, bem como para que anexem ao feito a integralidade do processo licitatório em comento e apresentem razões de contraditório quanto à ausência de alimentação do Portal da Transparência Municipal. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas. Curitiba, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 291300/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**DESPACHO: 1306/20**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 830/20 (peça 85), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DA LAPA (CNPJ n.º 76.020.452/0001-05), na pessoa de seu representante legal e de seu procurador; e  
- Sr. PAULO CESAR FIATES FURIATI (CPF n.º 200.849.439-04), Prefeito do Município da Lapa, no período de vigência da avença.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 643160/20**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1307/20**

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, oportunize-se ao denunciante a juntada aos autos de seu documento de identificação, conforme exigido pelo artigo 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], c/c o artigo 276, § 1º do Regimento Interno[2], no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 323-E do mesmo Regimento, em seu parágrafo único[3].

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petiçãoário para que promova as correções necessárias.

**PROCESSO Nº: 762138/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 1308/20**

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte em face do Acórdão n.º 4184/17-S2C, exarado no âmbito do processo de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2013.

II. O pleito recursal foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista (Termo de Distribuição n.º 5411/17, peça 84), porém, por ocasião de sua assunção à Presidência desta Casa, foi a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 338-A,

III[1] do Regimento Interno (Termo de Redistribuição n.º 904/19, peça 89).

III. Entretanto, conforme consta dos autos, o processo originário de Prestação de Contas, num primeiro momento, já havia sido a mim distribuído (Termo de Distribuição n.º 6453/14, peça 32), sofrendo posterior redistribuição ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com fulcro no mesmo artigo 338-A, III, tendo sido este último o prolator do acórdão ora recorrido.

IV. Em casos similares, o meu entendimento tem sido pela impossibilidade de exercer a relatoria dos autos recursais, com fundamento no artigo 341[2] do Regimento Interno.

V. Porém, considerando a controvérsia entre os membros deste Tribunal acerca do tema, foi aprovada em Sessão Plenária (por Videoconferência) n.º 12, do dia 27 de maio de 2020, a instauração de Prejulgado para que se extraia a melhor interpretação do referido artigo 341, o qual tramitará sob o número 631642/20.

VI. Considerando que o julgamento do Prejulgado influenciará na definição da competência para relatar os presentes autos, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 427[3], do Regimento Interno.

VII. À Secretária do Tribunal Pleno para a devida anotação.

VIII. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO Nº: 735738/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**DESPACHO: 1309/20**

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marlon Fernando Kuhn em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 299/18-S2C, exarado no âmbito do processo de Prestação de Contas do Município de Planalto referente ao exercício financeiro de 2014.

II. O pleito recursal foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista (Termo de Distribuição n.º 3988/18, peça 59), porém, por ocasião de sua assunção à Presidência desta Casa, foi a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 338-A, III[1] do Regimento Interno (Termo de Redistribuição n.º 1037/19, peça 63).

III. Entretanto, conforme consta dos autos, o processo originário de Prestação de Contas, num primeiro momento, já havia sido a mim distribuído (Termo de Distribuição n.º 3862/15, peça 24), sofrendo posterior redistribuição ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com fulcro no mesmo artigo 338-A, III, tendo sido este último o prolator do acórdão ora recorrido.

IV. Em casos similares, o meu entendimento tem sido pela impossibilidade de exercer a relatoria dos autos recursais, com fundamento no artigo 341[2] do Regimento Interno.

V. Porém, considerando a controvérsia entre os membros deste Tribunal acerca do tema, foi aprovada em Sessão Plenária (por Videoconferência) n.º 12, do dia 27 de maio de 2020, a instauração de Prejulgado para que se extraia a melhor interpretação do referido artigo 341, o qual tramitará sob o número 631642/20.

VI. Considerando que o julgamento do Prejulgado influenciará na definição da competência para relatar os presentes autos, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 427[3], do Regimento Interno.

VII. À Secretária do Tribunal Pleno para a devida anotação.

VIII. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO Nº: 824269/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI**

**PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**DESPACHO: 1311/20**

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marcelo Haruhiko Shimysu em face dos Acórdãos n.º 2311/18-S2C e n.º 3298/18-S2C, exarados no âmbito do processo de Prestação de Contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti referente ao exercício financeiro de 2014.

II. O pleito recursal foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista (Termo de Distribuição n.º 4312/18, peça 97), porém, por ocasião de sua assunção à Presidência desta Casa, foi a mim redistribuído, a teor do disposto no artigo 338-A, III[1] do Regimento Interno (Termo de Redistribuição n.º 1052/19, peça 101).

III. Entretanto, conforme consta dos autos, o processo originário de Prestação de Contas, num primeiro momento, já havia sido a mim distribuído (Termo de Distribuição n.º 4435/15, peça 10), sofrendo posterior redistribuição ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha, com fulcro no mesmo artigo 338-A, III, tendo sido este último o prolator dos acórdãos ora recorridos.

IV. Em casos similares, o meu entendimento tem sido pela impossibilidade de exercer a relatoria dos autos recursais, com fundamento no artigo 341[2] do Regimento Interno.

V. Porém, considerando a controvérsia entre os membros deste Tribunal acerca do tema, foi aprovada em Sessão Plenária (por Videoconferência) n.º 12, do dia 27 de maio de 2020, a instauração de Prejulgado para que se extraia a melhor interpretação do referido artigo 341, o qual tramitará sob o número 631642/20.

VI. Considerando que o julgamento do Prejulgado influenciará na definição da competência para relatar os presentes autos, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 427[3], do Regimento Interno.

VII. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

VIII. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 807650/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO DO PARANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DESPACHO: 1312/20

Trata os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do item II, do Acórdão n.º 4175/14 – 1ª Câmara que julgou a Prestação de Contas Anual do IPMC relativas ao exercício de 2012.

No item III do mencionado Acórdão, foi determinado que, além do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, figurassem como interessados na Tomada de Contas Extraordinária, seus gestores à época da vigência e produção de efeitos do Contrato n.º 11/2005 (2005 a 2012), bem como, o Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC e seus gestores neste período.

Entretanto, analisando os presentes autos para prolação de voto, verifique que o Despacho 934/16 (peça 16) não contemplou a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) para fins de apresentar sua defesa/contraditório.

Deste modo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC), na pessoa do seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos presentes autos, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de defesa/contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Após, decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos para voto, e se apresentada a defesa no prazo concedido, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e após ao Ministério Público de Contas (MPC) para pareceres conclusivos.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 611811/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL  
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO  
DESPACHO: 1313/20

I. Trata-se de Recurso de Revisão, distribuído a este Relator mediante o Termo de Distribuição n.º 4024/20 (peça 190), interposto pelos servidores do Município de

Antônio Olinto, Cristiano Schreiner, Elias Burdinski, Elsa Cristina Lietz Casagrande, Flavio Luiz Linhares, Luciano Brambila e Peterson Paulo Koslinski em face do Acórdão n.º 2239/20-STP (peça 173), de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exarado no âmbito do processo de Recurso de Revista n.º 304153/19.

II. O Recurso de Revista fora apresentado pelos servidores supracitados, bem como pelos herdeiros do Sr. José Ambrósio Soares da Veiga, Prefeito do Município de Antônio Olinto no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 756/19-S2C (peça 82), de Relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, exarado no âmbito do processo de Relatório de Inspeção n.º 562404/12.

III. Ocorre que, conforme consta dos autos, o processo originário de Relatório de Inspeção, num primeiro momento, já havia sido a mim distribuído (Termo de Distribuição n.º 16964/12, peça 36), sofrendo posterior redistribuição ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha (Termo de Redistribuição n.º 4423/17, peça 81), com fulcro no artigo 338-A, III[1], do Regimento Interno.

IV. Em casos similares, o meu entendimento tem sido pela impossibilidade de exercer a relatoria dos autos recursais, com fundamento no artigo 341[2] do Regimento Interno.

V. Porém, considerando a controvérsia entre os membros deste Tribunal acerca do tema, foi aprovada em Sessão Plenária (por Videoconferência) n.º 12, do dia 27 de maio de 2020, a instauração de Prejulgado para que se extraia a melhor interpretação do referido artigo 341, o qual tramitará sob o número 631642/20.

VI. Considerando que o julgamento do Prejulgado influenciará na definição da competência para relatar os presentes autos, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 427[3], do Regimento Interno.

VII. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

VIII. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 555393/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT  
PROCURADOR: BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS  
DESPACHO: 1314/20

I. Trata-se de Recurso de Revista, distribuído a este Relator mediante o Termo de Distribuição n.º 3648/20 (peça 178), interposto por Claudia Aparecida Gali e pelo Instituto Confiancce em face do Acórdão n.º 1881/20-S2C, de Relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, exarado no âmbito do processo de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre o do Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce no exercício financeiro de 2010.

II. Ocorre que, conforme consta dos autos, o processo originário de Prestação de Contas de Transferência, num primeiro momento, já havia sido a mim distribuído (Termo de Distribuição n.º 3915/11, peça 7), sofrendo posterior redistribuição ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha (Termo de Redistribuição n.º 6250/17, peça 99), com fulcro no artigo 338-A, III[1], do Regimento Interno.

III. Em casos similares, o meu entendimento tem sido pela impossibilidade de exercer a relatoria dos autos recursais, com fundamento no artigo 341[2] do Regimento Interno.

IV. Porém, considerando a controvérsia entre os membros deste Tribunal acerca do tema, foi aprovada em Sessão Plenária (por Videoconferência) n.º 12, do dia 27 de maio de 2020, a instauração de Prejulgado para que se extraia a melhor interpretação do referido artigo 341, o qual tramitará sob o número 631642/20.

V. Considerando que o julgamento do Prejulgado influenciará na definição da competência para relatar os presentes autos, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 427[3], do Regimento Interno.

VI. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

VII. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 454430/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPTEL -SUPERVISAO, CONSPTEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, EDSON LUIZ AMARAL, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1338/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos pelos senhores HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO e VICTOR EDUARDO ANTUNES, contido nas peças nº 195 a 200, e pelos senhores AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, JOSÉ PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, contido na peças 201/202, em face dos Acórdãos nºs 1379/20 e 2617/20 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2020.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 207484/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: DEOCLECIO COLAUTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1344/20

1. Após trânsito em julgado (peça 62) do Acórdão de Parecer Prévio n.º 440/20 da Segunda Câmara (peça 59), retornam os autos para análise de petição apresentada pelo Sr. Carlos Eduardo Foganholo, Procurador Jurídico do Município de São Tomé, em que postula a restituição do prazo para interposição de recurso.

Alega o Procurador Municipal que sua intimação teria sido prejudicada pela ausência de inclusão de seu nome na autuação, com isso, entende que se obteve seu acesso aos autos, que estaria garantido pelo art. 107, § 2º, do Código de Processo Civil [1], configurando-se, em seu entendimento, “obstáculo criado à parte” e “justa causa” na forma dos arts. 221[2] e 223, § 1º[3], do CPC e, portanto, autorizaria a reabertura de prazo, sob pena de nulidade.

O Procurador juntou aos autos a Lei Complementar Municipal n.º 06/2016 (peça 66), que instituiu o Estatuto da Procuradoria Jurídica do Município de São Tomé, bem como o Termo de sua Posse (peça 65), ocorrida em 4/6/2014. Os documentos foram replicados nas peças 68 a 70.

2. Em que pesem as alegações, não assiste razão ao ilustre Procurador.

Em relação à autuação, a não inclusão do ora Postulante se deu por ausência de sua habilitação e manifestação nos autos até a presente fase processual. Nesse sentido, após regularmente intimado, conforme atos nas peças 24, 45 e 49, o gestor, mesmo possuindo estrutura jurídica municipal própria, optou por exercer a representação do Município de São Tomé por meio de apresentação de defesas diretamente, ou seja, sem intermediação de sua Procuradoria Jurídica. A opção faz parte da margem discricionária dada ao gestor, por se tratar de processo administrativo, em que a defesa técnica não é obrigatória.

Todavia, uma vez que se trata de processo de prestação de contas, portanto, de interesse público municipal, caberia à Procuradoria Municipal acompanhar seu regular trâmite e, eventualmente, habilitar-se nos autos.

Assim, a autuação, até a presente fase, observou corretamente os dados constantes dos autos, nos termos do art. 331, § 2º, do Regimento Interno, visto que não houve a indicação de procuradores, portanto, não há reificação a ser feita, nos moldes postulados. Contudo, é cabível, diante do pedido apresentado, a regular inclusão do patrono municipal, recebendo o presente processo na fase em que se encontra.

Desse modo, uma vez que o óbice à intimação do procurador municipal se deu por ausência de tempestivo pedido de habilitação nos autos, torna-se incabível eventual nulidade em favor da parte que lhe deu causa, na forma do art. 373 do Regimento Interno, o que afasta a alegada incidência do art. 221 do CPC.

Da mesma forma, a ausência de prévia habilitação nos autos afasta a alegação de justa causa para a reabertura de prazo processual e, conseqüentemente, afasta a incidência do art. 223, § 1º, do CPC.

Ainda, sobre a matéria, convém destacar que não assiste razão ao pleito de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao presente caso, uma vez que as matérias relativas à autuação, aos prazos recursais e modalidades de intimação estão expressamente previstos na Lei Orgânica deste Tribunal e no Regimento Interno, prescindindo da aplicação suplementar da Lei Processual Civil, nesse sentido segue precedente do Tribunal Pleno, de minha relatoria:

- ACÓRDÃO N.º 346/14 do Tribunal Pleno:

Conforme anteriormente exposto no Despacho recorrido, de nº 137/14-GAIZL (peça nº 163 dos autos nº 495157/09), e que ora se reitera, as disposições do Código de Processo Civil somente são subsidiariamente aplicáveis aos procedimentos desta Corte na falta de normas legais e regimentais específicas.

Nesse ponto, releva notar que, tanto o art. 73 da Lei Orgânica, quanto o art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná, dispõem expressamente que o prazo para a interposição de Recurso de Revista é de 15 (quinze) dias, sem conceder qualquer benefício, neste ou em qualquer outro prazo para manifestação, quando a partes forem a Fazenda Pública, o Ministério Público, ou litisconsortes representados por diferentes procuradores.

Vale acrescentar que na Seção I do Capítulo XV, do Título IV do Regimento Interno, que trata dos “Prazos das Partes”, arts. 385 a 390, nem, tampouco, na Seção I do Capítulo I, do Título VIII, arts. 473 a 483, que trata das Disposição Gerais dos Recursos, existe qualquer dispositivo que possa amparar a pretensão dos recorrentes.

Acrescente-se que a regra do art. 537 do mesmo regimento, que determina a aplicação, “no que couber”, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada como destinada às hipóteses em que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e o Regimento Interno não disciplinem a matéria, verificando-se, assim, uma verdadeira lacuna, a ser suprimida pela lei processual citada.

No caso concreto, contudo, não se verifica nenhuma dessas hipóteses, visto que a matéria está exaustivamente regulamentada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e pelo Regimento Interno, sem qualquer possibilidade de aplicação subsidiária da lei processual referida.

(grifei)

Dessa forma, uma vez regularmente publicado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 440/20 da Segunda Câmara (peça 59), em nome do Município de São Tomé e de seu gestor, o Sr. Ocelio Cesar Ferreira Leite, operou-se a regular intimação dos interessados então habilitados nos autos, na forma do art. 381, § 1º, alínea d, do Regimento Interno e, diante do transcurso do prazo de 15 dias para interposição do recurso de revista, na forma do art. 484 do Regimento Interno, houve o trânsito em julgado da decisão, conforme certidão constante na peça 62.

3. Portanto, em face da plena regularidade dos atos processuais praticados, prevalece o trânsito em julgado da decisão, razão pela qual indefiro o pedido de reabertura de prazo apresentado na peça 64.

4. Contudo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação do Sr. Carlos Eduardo Foganholo, Procurador Municipal inscrito na OAB/PR sob n.º 60.723

5. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que dê prosseguimento à execução.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 107. O advogado tem direito a:

[...]

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

2. Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

3. Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

PROCESSO Nº: 583117/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1345/20

1. Em atendimento ao Despacho nº 1329/20 do processo nº 450451/220, retorna o feito após o recebimento, sem efeito suspensivo, e formação dos presentes autos apartados para julgamento dos Recursos de Agravo interpostos pelo ex-Diretor da entidade (peça 3), pela empresa I.E.S. (peça 5) e pela empresa W.E.E. (peça 7).

2. Considerando a complexidade dos fatos bem como a relevância da matéria discutida, notadamente quanto à individualização das responsabilidades, remetam-se os autos à Inspeção de Controle Externo responsável para que promova a instrução do feito, devendo ser observado, nessa oportunidade, eventual julgamento do Mandado de Segurança nº 0053617-53.2020.8.16.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que trata do mesmo objeto dos presentes Agravos e visa a anulação da medida cautelar deferida (Acórdão nº 2.056/20 - Tribunal Pleno).

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 654081/20

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1346/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Fernando Bottega Hallberg, Vereador da Câmara Municipal de Cascavel, em face da ADMINISTRAÇÃO

DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL – ACESC, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial nº 13/2020 – Registro de Preços, que tem por objeto a “aquisição de materiais para construção, tintas, ferramentas e material hidráulico para serviços a serem executados nos cemitérios municipais”.

2. Denota-se, dentre os requerimentos finais, que o Representante solicitou a distribuição dos presentes autos ao ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, diante de suposta prevenção, por ser relator da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 586302/20, “da mesma entidade e similaridade dos fatos apontados, porém em licitações diferentes”.

Compulsando ambos os autos, verifica-se que, em que pese se tratar de editais e objetos diversos[1], as supostas irregularidades ora suscitadas são, a princípio, semelhantes àquelas objeto de análise da Representação nº 586302/20, além de haver identidade quanto ao Representante e à entidade Representada.

Dessa forma, considerando a possível existência de conexão entre os processos, bem como a regra de prevenção constante do art. 346, caput e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte, complementada pela deliberação contida na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, submeto a questão relativa à existência de prevenção ao ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deixando consignado, desde logo, que não me oponho ao seu eventual reconhecimento, com a consequente redistribuição destes autos, por dependência.

3. Diante disso, remetam-se os presentes autos ao gabinete do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para deliberação, nos termos do item precedente.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. A Representação nº 586302/20 apura supostas irregularidades relativas ao Pregão nº 12/20 – Registro de Preços, que tem por objeto a “aquisição de gavetas para sepultamentos, sendo gavetas simples e subterrâneas com 06 gavetas, entregues e montadas nos Cemitérios Municipais de Cascavel”.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 455576/16

ASSUNTO: PENSAO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARISTEU ELEOTERIO DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JANDERSON BONASSO DA COSTA, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MARIA DELVINA CHEFFER, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI  
DESPACHO N.º: 419/20

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, por meio da petição n.º 588038/20 (peça 70), juntada por seu representante legal, senhor Rildo Emanuel Leonardi, acostaa Relatório Circunstanciado, em atendimento ao Despacho n.º 299/20-GATBC (peça 65).

2. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI - TIBAGIPREV, representado por seus Diretores, senhor Janderson Bonasso da Costa, e senhoras Juliana Rezende Nogueira e Maíssa Antunes Teixeira Prestes de Souza, por meio da petição n.º 588062/20 (peça 72), firmada por seu Advogado, senhor Adriano Augusto de Oliveira, apresenta esclarecimentos, para os mesmos referidos fins.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º: 604220/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

DESPACHO N.º: 420/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, representado por seu prefeito municipal, senhor Jorge Rodrigues Nunes. O requerente, após tecer considerações, solicita que todos os processos do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS[1] sejam arquivados sem julgamento de mérito, em consonância com o Acórdão n.º 1130/20-Segunda Câmara, referente aos autos da Tomada de Contas Ordinária n.º 745616/16, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, afastando-se qualquer penalidade ao Município de Santa Mariana.

2. Conforme Despacho n.º 3025/20-GP (peça 7), o Conselheiro Presidente Nestor Baptista determinou o encaminhamento do presente aos gabinetes dos relatores responsáveis pelos processos ainda não julgados da entidade, para apreciação.

3. Os Conselheiros Fábio de Souza Camargo (Despacho n.º 1245/20-GCFC, peça 8) e Ivens Zschoerper Linhares (Despacho n.º 1343/20-GCIZL, peça 9), atestam ter sido apresentado o mesmo requerimento nos processos da entidade a eles distribuídos. De igual modo, verifico que nos autos da Tomada de Contas Ordinária n.º 856539/19, sob minha relatoria, consta, à peça 27, o mesmo documento, já admitido, nos termos do Despacho n.º 382/20-GATBC (peça 29), de modo que sua apreciação deverá ocorrer naquele feito, dispensando-se qualquer providência neste protocolado.

4. Consoante indicado no Despacho n.º 3025/20-GP, remetam-se os autos ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Conforme consta do Despacho n.º 3025/20-GP (peça 7), estariam abarcados pelo requerimento os processos n.º 745497/17 (que tem como relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo), n.º 745560/17 (sob o encargo do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), n.º 856539/19 (sob a minha relatoria), e n.º 38200/20 (cujo relator é o Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 434997/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA E SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 1015/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 654251/20 (peças processuais nº 137 e 138), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO N.º 365589/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARA ELIAS GOMES DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 1016/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 6554375/20 (peça processual nº 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de

mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

#### PROCESSO Nº 473523/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, RAFAEL IATAURO E REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRÍCIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1017/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 654197/20 (peças processuais nºs 196 e 197), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

#### PROCESSO Nº 53334/16

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, REGINA CELIA FRANCISQUINI MARTINS E RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DESPACHO 1021/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:.'

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento do processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 291221/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JOÃO BATISTA PEREIRA, SERGIO INACIO RODRIGUES

DESPACHO N.º: 253/20

Diante do contido na Instrução 629/20 - CMEX (peça 118) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente a documentação pendente - Orçamento do Consórcio relativamente ao exercício de 2017.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 270402/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO N.º: 254/20

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 14, concedo novo prazo de 15 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 275/20 PROCESSO Nº : 77515/10

Data e hora da redistribuição : 20/10/2020 12:11:00  
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade : INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA  
Interessado : PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO  
Exercício : 2008  
Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator : Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos :  
DP, em 20/10/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4105/2020 PROCESSO Nº: 656530/20

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 10:36:51  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
Interessado: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES, ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4106/2020 PROCESSO Nº: 686/18

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 11:06:51  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: ALINE PEREIRA DA SILVA, ARIADNE BETIATI, CARLA GROSSI MARROLA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, EDUARDA DA SILVA GUIMARAES, ERICA RUBIA PIRUCELLI ZUCON, FELIPE ESSER FISCHER SANTOS, JOHNSTON MANOEL GOÇALVES, KEILA CARDOSO MARTINS, LOSLENI ANSELMO DE MATOSE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4107/2020 PROCESSO Nº: 103304/17

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 11:06:59  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: ALAN BUENO, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALFREDO GEMBARSKI, ALICE NIEDZIELA BLOCKI, ALINE GOMES LINHARES, AMBROSIO PINKOSKI, ANA LUZIA PRZYBYSZEWSKI, ANA MARIA AIOLFI, ANA VALQUIRIA OWSIANY KAZMIERCZAK, ANDER MARIO BARTOSZEKE OUTROS.  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4108/2020 PROCESSO Nº: 914175/17

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 11:07:10  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: CARLA ELIZABETH WILLEMANN SEHNEM, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANA DE SOUZA MANOEL, FERNANDA MARIA DA SILVA, JAQUELINE RIBEIRO, JULIANE BEREZE, MARCELO PEDROZO, MARIA APARECIDA LENZI, MARISA ALMEIDA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBASE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4109/2020 PROCESSO Nº: 906903/17

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 11:07:20  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
Interessado: ADRIANA KRAUSE, ANA PAULA DOS SANTOS ABREU, CLAUDIA MARA DE LIMA, CLEIVEZ BELTRAME, GISLEIDE REGINA FLORENCIO, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, IVONETE CLARO PEREIRA, JOCEMIR CLARO, LUCIANDRA MOLINETE, MARIZETE DE FATIMA ROHRSE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4110/2020 PROCESSO Nº: 366205/19

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 11:07:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: CELIA DA LUZ LEMOS DOS SANTOS, CLAUDIA RAPHAELLA APOSTOLICO, DENISE MORAES DOS SANTOS, ELSA DOS SANTOS GEREMIAS, JACKELINE WILTEMBURG, JOYCE ELI BRIZOLA, LEILA ROSA MEDEIRO, LUCIMARA DIAS RICARDO, MICHELE DE LIMA MEDEIROS, MUNICÍPIO DE SENGÊSE OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4111/2020 PROCESSO Nº: 785650/14

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 15:21:15  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELICIANO LUIS MEZA LLANOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4112/2020 PROCESSO Nº: 759680/16

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 15:21:24  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SALETE OLIMPIA MACARINI, TEREZA FORQUIM MACCARINI (FALECIDO(A) EM 2015), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4113/2020**

**PROCESSO Nº: 183545/17**

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 15:21:32

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA, LINO MARTINS, MARIA APARECIDA FRANCISCO, MIRACI FRANCISCO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4114/2020**

**PROCESSO Nº: 517099/18**

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 15:21:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4115/2020**

**PROCESSO Nº: 654952/20**

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 15:33:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIRATÃ - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4116/2020**

**PROCESSO Nº: 652313/20**

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 15:37:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ESTEIO CONSPER -SUPERVISAO, CONSPER-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHATE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4117/2020**

**PROCESSO Nº: 658184/20**

Data e hora da distribuição: 20/10/2020 16:06:27

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ROBERTA PICUSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO Nº.: 266006/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1352/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 8615/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 20 de outubro de 2020.

CAROLINE PATRÍCIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Outubro de 2020.

**Relatório de Gestão Fiscal**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

*Sem publicações*





## Despachos

**PROCESSO Nº: 646968/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3069/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o mérito será discutido individual e oportunamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 597843/20**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3071/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Regional de Umuarama por meio do qual, em atenção ao contido no Procedimento Administrativo nº MPPR-0151.20.002276-3, encaminha a este Tribunal, para adoção das providências que entender pertinentes, cópia de decretos legislativos por meio dos quais as Câmaras Municipais de Cidade Gaúcha, Douradina, Esperança, Iretama, Janiópolis, Jussara, Maria Helena, Peabiru, Pérola, Quarto Centenário, Roncador, Rondon, São Carlos do Ivaí, São Tomé, Tapejara e Tapira julgaram as contas dos chefes dos respectivos Poderes Executivos, nos termos descritos no Ofício nº 1430/2020 (peça 2, fls. 2 a 4).

Pela Informação nº 5663/20 (peça 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se acerca do contido no referido ofício.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 652607/20**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3073/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0045.17.000907-5, solicita acesso ao processo nº 656516/17.

Pelo Despacho nº 1251/20 (peça 3), o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autorizou o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste ao mencionado processo.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 656516/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 631294/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3075/20**

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Promotoria de Justiça de Marmeleiro, Ofício nº. 591/2020, por meio do qual solicita cópia do Processo nº. 553501/19, com o fim de instruir os autos de Notícia de Fato MPPR – 0158.20.000379-4.

Tendo em vista o Despacho nº. 990/20 – GACAK (peça 05) em que o Auditor Cláudio Augusto Kania, autorizou o acesso aos autos digitais do Processo nº. 553501/19, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº: 636121/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3076/20**

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de Londrina, por meio do qual do qual pretende a inclusão dos dados, no SIAP, de dois candidatos aprovados no teste seletivo simplificado, regido pelo edital nº 211/2019, na relação de inscritos de tal certame. O município aduz que tal providência se faz necessário em razão de diligência proposta pela d. CAGE no Prot. nº 694997/19, referente a Requerimento de Análise Técnica em que se analisam as admissões relativas àquela seleção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Parecer nº. 1502/20 (peça 04), expôs que os candidatos Antônio Carlos Gomes e Laercio Peraro se classificaram nas colocações 2 e 23, respectivamente, no emprego de engenheiro civil. No entanto, nos documentos relativos aos inscritos (peças 28 e 32), mencionados candidatos não estão lá relacionados.

Nesse sentido, considerando que restam insuficientes os documentos nestes e naqueles autos que permitam verificar se, de fato, ambos os candidatos realmente se inscreveram no teste seletivo objeto do edital nº 211/2019, entendeu necessário diligência à origem para que se manifeste a respeito, colacionando aos autos documentos referentes à inscrição dos candidatos Antônio Carlos Gomes e Laercio Peraro bem como de outros, a fim de aferir se ambos se inscreveram regularmente no teste seletivo em questão.

Diante disto, para que o pleito seja devidamente analisado e as providências sejam tomadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para que comunique ao solicitante da necessidade de manifestação a respeito dos termos consignados na Informação exarada pela CGM, assim como, apresente a documentação faltante relacionada.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 656424/20**  
**ENTIDADE: JUIZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: JUIZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE ANTONINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3090/20**

Retornam os autos com os Despachos nº 1437/20 (peça 7), nº 997/20 (peça 8) e nº 1550/20 (peça 9), por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram o acesso pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Antonina aos processos de suas relatorias. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos

nº 38408/16, nº 751094/16, nº 181310/19 e nº 595095/15, e respectivos apensos, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

Sem publicações



### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 06/2020

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

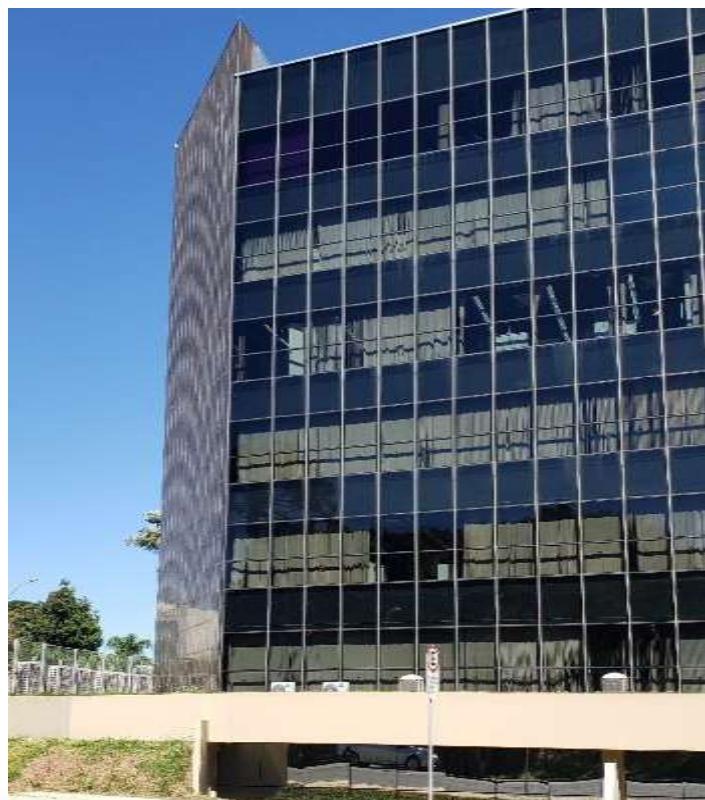
**CONTRATADA:** WHX CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF Nº 17.729.726/0001-62.

**PROCESSO N.º:** 592639/20

**OBJETO:** Objeto contratual é acrescido quantitativamente e qualitativamente e suprimido.

**VALOR:** R\$ 1.625.189,21

**DATA DA ASSINATURA:** 20 de outubro de 2020.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski